

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



40.º volume  
1998

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

40.º volume  
1998  
(Abril a Agosto)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DE  
REFERENDO NACIONAL**

## ACÓRDÃO N.º 288/98

DE 17 DE ABRIL DE 1998

**Tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução n.º 16/98 da Assembleia da República, sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez.**

Processo: n.º 340/98.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Competindo ao Tribunal Constitucional proceder obrigatoriamente à prévia verificação da constitucionalidade e legalidade da proposta de referendo, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, cumpre apreciar sucessivamente as diversas questões que se podem suscitar.
- II — A proposta de referendo foi aprovada pelo órgão competente para o efeito. Efectivamente, não só a Assembleia da República é, juntamente com o Governo, um dos dois órgãos de soberania constitucionalmente autorizados, em geral, a propor ao Presidente da República a realização de referendos, como, no caso vertente, a proposta de referendo só a ela podia caber, pois que a matéria sobre que incide a pergunta se insere na sua esfera de competência legislativa reservada.
- III — É manifesto que a questão em causa é de interesse nacional, e não apenas regional ou local.
- IV — Afigura-se evidente que a matéria a que se reporta a proposta de referendo em apreciação não reveste conteúdo orçamental, tributário ou financeiro; e tão-pouco se enquadra na reserva absoluta de competência legislativa parlamentar, já que antes se integra na reserva relativa. Não se vê, pois, que a matéria da pergunta se encontre entre aquelas sobre as quais, nos termos constitucionais e legais, não possa recair um referendo.

- V — O referendo deve ser considerado viável em qualquer momento anterior à aprovação do texto legislativo. Acontece, porém, que a Constituição não perfila a aprovação, em votação na generalidade, como manifestação de uma vontade definitiva da Assembleia da República, pelo que, apesar da estranheza que a situação poderá causar, um referendo efectuado depois do debate parlamentar na generalidade poderá ocorrer com base num mais efectivo esclarecimento do eleitorado. Nesta conformidade, entende-se que, também sob este ponto de vista, não ocorre qualquer inconstitucionalidade.
- VI — No caso em apreço existe uma só pergunta, sem qualquer intróito, decidindo sobre uma só matéria (a despenalização da interrupção voluntária da gravidez). Por outro lado, considerando especialmente a indispensável harmonização entre *clareza, precisão e objectividade*, também a formulação da pergunta não merece reparo, do ponto de vista da sua conformidade com a Constituição e a lei.
- VII — A iniciativa da presente proposta de referendo respeitou integralmente as exigências legais, tendo cabido a deputados, sob a forma de projecto de resolução, o qual foi devidamente aprovado e posteriormente publicado, não envolvendo aumento das despesas orçamentais.
- VIII — No caso vertente, a proposta de referendo apenas prevê a participação dos cidadãos eleitores recenseados no território nacional. Entende-se que, relativamente a um referendo que tem como objecto a despenalização de determinada conduta, não seria possível outra opção, salvo se os cidadãos residentes no estrangeiro se encontrassem em situação de constituírem as vítimas privilegiadas dessa mesma conduta ou caso se tratasse de um ilícito criminal em regra punível quando praticado fora do território nacional e que particularmente interessasse àqueles cidadãos.
- IX — Não pode deixar de caber ao Tribunal Constitucional a análise da conformidade material do objecto do referendo com a Lei Fundamental. Por isso se entende que, no âmbito do controlo da constitucionalidade do referendo, se inscreve a apreciação da licitude da questão colocada. Entende-se, pois, que o Tribunal Constitucional deve apreciar se o objecto da pergunta é inconstitucional — ou, melhor, se qualquer das duas eventuais respostas que lhe venham a ser dadas determina a adopção de normas legais desconformes com a Constituição.
- X — Embora constituindo a vida em gestação *um bem jurídico* (em colisão com certos direitos da mulher), mas não beneficiando ela necessariamente da tutela concedida pelo artigo 24.º da Constituição, a questão da despenalização do aborto tem de ser tratada como uma mera questão de política criminal, pertencendo obviamente ao legislador a opção entre punir e não punir.
- XI — Em segundo lugar, a fórmula do artigo 24.º da Constituição da República, para além de garantir a todas as pessoas um direito fundamental à vida, subjectivado em cada indivíduo, integra igualmente uma dimensão objectiva, em que se enquadra a protecção da vida humana intra-uterina, a qual constituirá uma verdadeira imposição constitucional.

- XII — Todavia, essa protecção da vida humana em gestação não terá de assumir o mesmo grau de densificação nem as mesmas modalidades que a protecção do direito à vida individualmente subjectivado em cada ser humano já nascido — em cada pessoa. Aliás, existe uma bem radicada e inegável tradição jurídica tendente a tratar diferenciadamente os já nascidos e os nascituros, que se revela, desde logo, na negação da personalidade jurídica a estes últimos e se manifesta, no âmbito do direito penal, exactamente com a incontestada punição diferenciada do aborto relativamente ao homicídio, designadamente no que se refere à distinta medida legal da pena e à não punição do aborto por negligência — e actualmente, entre nós, com a autonomização sistemática dos crimes contra a vida intra-uterina.
- XIII — De todo o modo, de acordo com esta leitura, o legislador ordinário estará vinculado a estabelecer formas de protecção da vida humana intra-uterina, sem prejuízo de, procedendo a uma ponderação de interesses, dever balancear aquele bem jurídico constitucionalmente protegido com outros direitos, interesses ou valores, de acordo com o princípio da concordância prática.
- XIV — Ora, poderá acrescentar-se, a harmonização entre a protecção da vida intra-uterina e certos direitos da mulher, na procura de uma equilibrada ponderação de interesses, é susceptível de passar pelo estabelecimento de uma fase inicial do período de gestação em que a decisão sobre uma eventual interrupção voluntária da gravidez cabe à própria mulher.
- XV — Só que, entre nós, se o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, designadamente quando associado ao direito a uma maternidade consciente, terá a virtualidade de avalizar uma eventual opção legislativa no sentido da exclusão da ilicitude da interrupção voluntária da gravidez efectuada nas primeiras 10 semanas, já não implicará o reconhecimento de que a mulher tem inteira liberdade de controlar a sua própria capacidade reprodutiva (um direito constitucional a livremente abortar).
- XVI — Ou seja, a colisão de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, existente no caso dos autos, pode ser resolvida pelo legislador, estando dentro da sua margem de liberdade de conformação a opção por punir ou não punir a interrupção voluntária da gravidez efectuada nas primeiras 10 semanas, não sendo, neste sentido, inconstitucional a proposta de referendo.
- XVII — De todo o modo, e ainda que se considere que a interrupção voluntária da gravidez constitui um acto ilícito, nem por isso se tem obrigatoriamente de concluir pela inconstitucionalidade da solução despenalizadora implicada pela resposta afirmativa à pergunta formulada.
- XVIII — Com efeito, reconhece-se a discricionariedade do legislador para optar pelo uso de meios penais, até porque, no caso vertente, nem existe consenso social em torno da criminalização, nem se exclui que se esteja perante um *direito penal simbólico*, nem se demonstra que aqueles meios não possam ser vantajosamente substituídos por outros de maior *eficácia prática*.

- XIX — A isto acresce que as circunstâncias de facto, às quais só o legislador poderá dar resposta, permitem que, numa sociedade europeia em que praticamente foram abolidas as fronteiras, se crie uma escandalosa situação de desigualdade perante a lei penal: quem usufruir de razoável situação económica e pretender interromper a gravidez, quiçá por comodismo, poderá impunemente fazê-lo numa boa clínica de um país europeu; mas quem não tiver capacidade económica e for levada ao aborto por necessidade correrá o duplo risco da intervenção clandestina e da sanção penal.
- XX — A admissibilidade constitucional do reconhecimento da licitude da interrupção voluntária da gravidez realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado, ou, pelo menos, da renúncia à utilização de sanções penais, nessas circunstâncias, não pode, porém, ser interpretada como aceitação de que a Lei Fundamental consagra o aborto como método de planeamento familiar ou de controlo da natalidade. A isso se opõe o entendimento de que a vida humana intra-uterina constitui um bem jurídico protegido, independentemente do título a que deva tal protecção.
- XXI — Nesta conformidade, afiguram-se particularmente importantes, por podem vir a revelar-se bem mais eficazes que a própria repressão penal, medidas comuns à generalidade das legislações europeias sobre a matéria, como sejam a obrigatoriedade de uma prévia consulta de aconselhamento, em que possa ser dada à mulher a informação necessária sobre os direitos sociais e os apoios de que poderia beneficiar no caso de levar a termo a gravidez, bem como o estabelecimento de um período de reflexão entre essa consulta e a intervenção abortiva, para assegurar que a mulher tomou a sua decisão de forma livre, informada e não precipitada, evitando-se a interrupção da gravidez motivada por súbito desespero.
- XXII — Em suma, entende-se que, não havendo uma imposição constitucional de criminalização na situação em apreço, cabe na liberdade de conformação legislativa a opção entre punir criminalmente ou despenalizar a interrupção voluntária da gravidez efectuada nas condições referidas na pergunta constante da proposta de referendo aprovada pela Resolução n.º 16/98 da Assembleia da República. Assim, também sob o ponto de vista da conformidade material com a Constituição das soluções jurídicas envolvidas pela resposta — afirmativa ou negativa — à pergunta formulada se não suscitam obstáculos àquele referendo.

## ACÓRDÃO N.º 531/98

DE 29 DE JULHO DE 1998

Considera que a proposta de referendo aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/98 não respeita os requisitos de objectividade, clareza e precisão exigidos pelo artigo 115.º, n.º 6, da Constituição e pelo artigo 7.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Regime do Referendo, e, conseqüentemente, tem por não verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na mencionada Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/98.

Processo: n.º 756/98.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Seja qual for o sentido que se atribua à pergunta ora em apreciação, a «questão europeia» é uma «questão de relevante interesse nacional» e, sob esse aspecto, susceptível de ser submetida a consulta popular.
- II — As disposições conjugadas do n.º 4, alínea c), e do n.º 5 do artigo 115.º da Constituição, na versão que resulta da revisão de 1997, vieram permitir a realização de referendo sobre questões que devam ser objecto de «tratados de participação de Portugal em organizações internacionais», cuja competência pertença à Assembleia da República (excepto quando digam respeito à paz e à rectificação de fronteiras). Tem obviamente de estar em causa um tratado ou convenção internacional ainda não definitivamente aprovado. Seria o caso do Tratado de Amesterdão, já assinado por Portugal, mas ainda não aprovado pela Assembleia da República para subsequente ratificação pelo Presidente da República.
- III — A proposta de referendo em apreciação recai sobre uma só «matéria», no sentido em que a Constituição Portuguesa utiliza este termo. No caso concreto do Tratado de Amesterdão, e apesar do seu conteúdo complexo, a sua unidade poderia reportar-se, designadamente, à definição dos objectivos gerais da União Europeia, constante do artigo 2.º



- IV — Todavia, a pergunta não se encontra formulada com clareza e precisão. O teor da pergunta é susceptível de comportar mais do que uma interpretação. A mera possibilidade de se atribuir mais do que um sentido à pergunta denota o seu carácter equívoco e a conseqüente falta de clareza.
- V — A fórmula imprecisa usada para indicar a conexão entre a primeira e a segunda partes da frase não permite determinar o sentido da remissão para o Tratado de Amesterdão. Além disso, a pergunta pode ser interpretada pelos cidadãos eleitores no sentido de que uma eventual resposta «não» teria como consequência a saída de Portugal da União Europeia, sendo que, de acordo com o regime constitucional vigente, um referendo sobre a «questão europeia» não pode pôr em causa nem a aprovação da participação anterior de Portugal na União Europeia nem a permanência futura de Portugal na mesma União Europeia.
- VI — O horizonte para aferir a compreensão das perguntas há-de ser o cidadão eleitoral normal, sem conhecimentos especializados nas matérias sobre que é inquirido. Neste caso, a cabal compreensão da pergunta exige conhecimentos quanto à situação do processo de construção da União Europeia, em geral, quanto ao conteúdo do Tratado de Amesterdão e quanto à situação do processo que, em Portugal, é necessário para a aprovação e ratificação do mesmo Tratado.
- VII — Há por último que reconhecer que a pergunta se não encontra formulada com objectividade: ao não assinalar que o que se pretende é dar um novo passo no âmbito da construção europeia, e antes sugerindo a ideia de continuidade, a pergunta encontra-se formulada de modo a conduzir os eleitores que pretendem que Portugal continue a participar na construção da União Europeia a dar o seu voto afirmativo no referendo, desvalorizando aquilo que é essencial — ou seja, as alterações a introduzir com a aprovação do Tratado de Amesterdão.

## ACÓRDÃO N.º 532/98

DE 29 DE JULHO DE 1998

Decide ter por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República n.º 36-B/98, relativa à instituição em concreto das regiões administrativas.

Processo: n.º 757/98.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Compete ao Presidente da República submeter a referendo, «nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica», a questão da *instituição em concreto das regiões administrativas* [artigos 134.º, alínea c), e 256.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Constituição].
- II — É que a instituição em concreto das regiões administrativas, «com aprovação da lei de instituição de cada uma delas», depende não apenas desta *lei de criação*, como também «do voto favorável expresso da maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional» (artigo 256.º, n.º 1, da Constituição).
- III — Claro é que a *lei de criação das regiões* não é, ela mesma, referendável. Referenda-se, isso sim, o *modelo*, incluindo o *mapa* e o essencial do regime que nessa lei é estatuído e que tem, depois, de reflectir-se na concreta instituição das regiões. É esse modelo, incluindo o mapa e o essencial desse regime que têm de ser sufragados pelos cidadãos eleitores, pois é o voto favorável expresso da maioria dos cidadãos eleitores que *autoriza* o legislador a instituir em concreto as regiões.
- IV — A proposta satisfaz as exigências dos artigos 256.º da Constituição e dos artigos 247.º; 10.º a 14.º; 245.º; 6.º e 249.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo. Cumpre, especificamente, o disposto no n.º 3 desse artigo 249.º, pois que os boletins de voto destinados aos cidadãos eleitores recenseados

fora das áreas regionais a instituir, que, tendo em conta o universo eleitoral definido na proposta, são apenas os recenseados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, só conterão a pergunta de alcance nacional — aquela que, sendo dirigida a todos os cidadãos eleitores recenseados em território nacional, os interroga sobre se concordam com a instituição em concreto das regiões administrativas criadas pela Lei n.º 19/98.

- V — As *perguntas* formuladas, que, no essencial, se acham predeterminadas pela própria Constituição, satisfazem os requisitos de objectividade, clareza, precisão e dilematicidade enunciados no artigo 115.º, n.º 6, da Constituição e no artigo 7.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Regime do Referendo, naquela medida em que esses preceitos são aplicáveis no caso. Satisfazem-no em medida bastante para o fim tido em vista.
- VI — Será, obviamente, necessário que, durante a campanha, os eleitores sejam esclarecidos de que é das concretas regiões administrativas criadas pela Lei n.º 19/98, com os órgãos e poderes definidos pela Lei n.º 56/91, que se está a falar — não das regiões administrativas que cada um idealize, nem do princípio da regionalização em si mesmo. Mas a campanha é para isso mesmo: para esclarecer os eleitores, desfazendo equívocos que ainda subsistam não obstante a informação que tem havido sobre a matéria.
- VII — As referidas *perguntas* satisfazem os referidos artigos 115.º, n.º 6, da Constituição e 7.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, ainda sob um outro ponto de vista: estão formuladas para respostas de «sim» ou «não», e não são precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas. E mais: não induzem o sentido das respostas.
- VIII — À *pergunta de alcance nacional* são chamados a responder apenas os cidadãos eleitores recenseados em território nacional, e não também os cidadãos eleitores regularmente recenseados no estrangeiro. É esta, porém, uma solução que bem se compreende e que está em harmonia com o que se dispõe no artigo 115.º, n.º 12, da Constituição.
- IX — Quanto à pergunta de alcance regional, ela está destinada a ser respondida por cada um dos cidadãos eleitores recenseados no restante território nacional (isto é, pelos cidadãos eleitores residentes no território continental), mas apenas relativamente à região em que cada um deles estiver recenseado. Deste modo, cumpre-se o disposto no artigo 250.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, que prescreve que «sem prejuízo do exercício do direito de sufrágio nos termos gerais quanto à questão de alcance nacional, participam no sufrágio, quanto à questão relativa a cada área regional, os cidadãos eleitores nela recenseados, de acordo com a distribuição geográfica definida pela lei quadro das regiões administrativas». E, desse modo, cumpre-se também o artigo 256.º, n.º 3, da Constituição, que prescreve que o referendo relativo à instituição em concreto das regiões administrativas terá lugar nas «condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica» — a Lei Orgânica do Regime do Referendo.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 510/98

DE 14 DE JULHO DE 1998

**Não declara a inconstitucionalidade das normas da Lei n.º 9/96, de 23 de Março, que determina a amnistia para determinadas infracções disciplinares e criminais.**

Processo: n.º 299/96.

Plenário

Requerentes: Grupo de deputados do Partido Social-Democrata.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O requisito da generalidade da lei não deriva logicamente do conceito de norma jurídica, uma vez que há normas individuais, mas é uma exigência do regime jurídico do Estado de direito. Por outras palavras: a lei deve ser geral.
- II — Mas a exigência constitucional da generalidade da lei tem uma justificação profunda que implica uma outra delimitação do conceito. A doutrina e a justificação dela têm o sentido de assegurar a racionalidade da lei. A lei é geral porque é a expressão da vontade geral. A vontade geral é a vontade de todos que tem todos por objecto.
- III — A norma de amnistia, mesmo geral, não deixa de ser uma medida política, que não põe em questão a continuada vigência da norma punitiva amnistiada, que continua a ser a regra geral incriminadora, nem dos princípios gerais do direito penal, medida relativamente à configuração da qual o legislador dispõe de uma liberdade de conformação legislativa, nomeadamente do ponto de vista do princípio da igualdade, superior à que caracteriza outras normas que exprimam regras ou princípios jurídicos.
- IV — As normas de amnistia suspendem retroactivamente a aplicação de uma norma penal relativamente a parte dos factos nela descritos. A delimitação dessa parte deriva, desde logo, do carácter temporário da amnistia e tem a ver com as circunstâncias que dão causa à amnistia. São duas as razões invocadas no processo legislativo da Lei n.º 9/96 para justificar a amnistia:

segundo a primeira razão, trata-se de uma amnistia correctiva do direito; em segundo lugar, tem ainda uma intenção pacificadora.

- V — Tanto a pacificação da sociedade depois de um período de violência politicamente motivada como a correcção do direito são fins racionais do Estado de direito. As contestações baseiam-se, assim, nas peculiaridades da aplicação destas causas de amnistia aos casos concretos abrangidos.
- VI — Ora, não há amnistia pacificadora sem privilegiamento da motivação política, que é, em geral, uma circunstância agravante. A contestação teria em abstracto fundamento se as circunstâncias temporárias que estão na base da amnistia pacificadora, ligadas ao rescaldo de um período de excepcional conflitualidade política, não pudessem razoavelmente justificar um tratamento diferenciado da circunstância da motivação política relativamente aos casos de inteira normalidade da vida política. Há que responder de novo que a diferenciação não é irrazoável, estando no espaço de liberdade de conformação do legislador dar mais peso às razões da diferenciação do que às que militam a favor do tratamento igual.
- VII — Toda a amnistia se refere a uma classe fechada de casos passados, descritos através de conceitos gerais, não sendo aplicável a um número indeterminado de casos futuros. A amnistia é decerto tão geral como o «perdão genérico», mas também só no sentido de se referir a uma classe fechada de casos passados, e nessa medida a amnistia da Lei n.º 9/96 não se distingue de qualquer outra, pelo que não há qualquer violação da alínea g) do artigo 164.º da Constituição. Com efeito, a afirmada limitação aos membros das FP-25 não corresponde à intenção da lei, que é determinante para julgamento da questão da conformidade com o princípio da igualdade, nem à intenção do legislador.
- VIII — Este ponto é reforçado pelo recorte temporal e espacial dos casos abrangidos; a delimitação temporal tem a ver com razões comemorativas ligadas ao 25 de Abril, à renovação da vida parlamentar, à competência amnistiante da Assembleia da República e ainda à preocupação de abranger casos passados não cobertos por anterior amnistia ou não prescritos. E a delimitação espacial está ligada ao princípio da não intervenção nos assuntos internos de países estrangeiros. São justificações razoáveis, que não têm ligação lógica necessária com as FP-25 nem com a respectiva ideologia.
- IX — Decidida positivamente a questão da constitucionalidade da amnistia por uma causa, a de pacificação, nada impede que outros fundamentos da amnistia, nomeadamente o da correcção do direito, venham reforçar o primeiro. Têm carácter subsidiário se não contribuem para delimitar os casos abrangidos. Não afecta então o princípio da igualdade se a lógica da causa subsidiária levaria a uma diferente definição dos casos abrangidos. Não é portanto relevante que a lógica da correcção do direito, que a amnistia também opera, considerada isoladamente, devesse levar a incluir todos os casos de aplicação do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 326/98

DE 5 DE MAIO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, relativa às taxas a favor do IROMA.**

Processo: n.º 25/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Não satisfazem o requisito ínsito na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, requisito esse consistente na suscitação da questão de inconstitucionalidade «durante o processo», os casos em que o recorrente, tendo inicialmente suscitado tal questão perante um tribunal inferior, acabou por abandoná-la aquando do recurso ao tribunal superior, e por tal forma que este não foi chamado a apreciar e decidir essa questão.
- II — O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, não versando sobre nenhuma das matérias para as quais o Governo necessitava de autorização parlamentar para legislar, não enferma de vício de natureza orgânica relativamente à Lei Fundamental.
- III — Não se deve ajuizar da norma em crise em confronto directo com o artigo 33.º da 6.ª Directiva do Conselho das Comunidades Europeias, pois as questões de constitucionalidade que, ex vi do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, incumbe a este Tribunal conhecer são, justamente, aquelas em que determinada norma, cuja inconstitucionalidade foi questionada, viola, directamente ou, se se quiser, imediatamente, norma ou princípio constante da Lei Fundamental, não abrangendo, por isso, as situações em que tal violação decorre de modo indirecto.
- IV — O diploma em causa não viola o princípio da anualidade orçamental, uma vez que não tendo levado a efeito a criação de qualquer tributo, nem tão-pouco tendo determinado a respectiva incidência ou efectuado qualquer alteração da sua taxa, bem como não tendo tratado de benefícios fiscais ou de garantias dos contribuintes, não pode ser perspectivado como inserindo-



se no denominado «bloco orçamental» ou, se se quiser, nos diplomas da «órbita orçamental».

## ACÓRDÃO N.º 334/98

DE 6 DE MAIO DE 1998

**Julga inconstitucional a norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, na parte em que estabelece a pena de 8 a 12 anos para o furto de objectos pertencentes ou afectos aos serviços das Forças Armadas de valor superior a 120 000\$00 e não excedendo 1 000 000\$00.**

Processo: n.º 640/97.

1ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça junto do Supremo Tribunal Militar.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Os bens jurídicos protegidos pelos tipos legais de crime previstos no Código de Justiça Militar (CJM) e no Código Penal, se não estiverem no mesmo plano de igualdade, não merecerão o mesmo tratamento legal: sendo duas realidades distintas, o legislador não tem que respeitar o mesmo tratamento para elas, sendo aceitável que as penas em direito penal militar possam ser mais graves do que em direito penal comum.
- II — A fundamentação material bastante para uma diferente perspectiva na dosimetria abstracta da punição do furto no âmbito militar quando comparada com a fixada para o direito penal comum pode encontrar-se na diversa caracterização da comunidade civil quando comparada com a comunidade militar, fazendo esta apelo a deveres militares e a valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas e ainda a interesses militares de defesa nacional.
- III — Porém, se, em abstracto, tais referências podem dar consistência a uma justificação material para um tratamento diferente, todavia, esta diferenciação não pode deixar de respeitar o princípio da proporcionalidade implícito no artigo 18.º, n.º 2, segunda parte, da Constituição.
- IV — Ora, no caso em apreço, da comparação entre os dois regimes punitivos — do CJM e do Código Penal — resulta que, ao menos nos limites mínimos, o CJM dá um tratamento desproporcionadamente diferente a uma ilicitude

material paralela, o que permite afirmar a existência de uma violação dos princípios conjugados da igualdade e da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 352/98

DE 12 DE MAIO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na parte em que faculta ao tribunal superior — em caso de recurso versando unicamente matéria de direito e em que as «partes» já tiveram oportunidade de expor, nas respectivas motivações, o seu posicionamento quanto a tal matéria — rejeitar esse recurso, quando entenda que as razões aduzidas pelo recorrente são manifestamente improcedentes.

Processo: n.º 106/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Os sentido e alcance, quanto ao particular em causa, contidos na lei de autorização legislativa para a edição do Código de Processo Penal, são de tal sorte, que comportam perfeitamente o que se veio a prescrever na parte final do n.º 1 do artigo 420.º Não se antevê, desta arte, que o Governo, ao editar o Código de Processo Penal, tivesse — quanto ao n.º 1 do seu artigo 420.º e ao consagrar a possibilidade de rejeição do recurso nos casos de manifesta improcedência das questões jurídicas que o recorrente desejou serem, e tão-só elas, reapreciadas pelo tribunal superior — desbordado a autorização que lhe foi concedida pela respectiva lei de autorização, por isso que aquela possibilidade já ali se continha.
- II — Se a Convenção Europeia dos Direitos do Homem deve ser perspectivada num sentido de aplicação directa no ordenamento jurídico nacional, é necessário não olvidar que, se dos preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais já se retirarem, em todas as suas vertentes, o alcance e sentido que porventura se encontrem naquela Convenção, nada lhe sendo, pois, acrescentado por esta, o recurso à mesma é, de todo e na realidade das coisas, destituído de sentido.
- III — Nada na Constituição impõe que nos recursos em matéria criminal *que versem somente matéria de direito* deva haver lugar a uma audiência subordinada aos princípios da imediação e da oralidade. Mister é, isso sim, que, em nome e perante o ditame do n.º 1 do artigo 32.º, ao arguido sejam

asseguradas todas as garantias de defesa, o que implica, desde logo, que ao mesmo haja de ser dada oportunidade de discretar sobre a indicada matéria, permitindo-se-lhe, pois, a explanação dos seus pontos de vista sobre ela. Ora, essa oportunidade é-lhe inequivocamente concedida pelos preceitos adjectivos regentes do recurso.

- IV — O princípio do contraditório não deve ser considerado como postulando a imposição de acolhimento, pelo tribunal superior, das razões perfilhadas quanto à questão de direito pelo arguido, designadamente quando aquele tem, dessa questão, um entendimento firme que, perante a pretensão deduzida no recurso, o leva, desde logo e numa sumária apreciação, a concluir pela sua improcedência.

## ACÓRDÃO N.º 353/98

DE 12 DE MAIO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, enquanto remete para o n.º 3 do artigo 13.º do Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, para o efeito de determinar a parte, posta a cargo do Estado, da indemnização devida aos trabalhadores dos despachantes oficiais que viram caducar os seus contratos de trabalho por alguma das causas indicadas naquele artigo 9.º, resultando dessa remissão que o tempo de serviço a ter em conta para tal cálculo é o que o trabalhador tiver prestado para a entidade patronal a que se achava vinculado no momento em que se pôs termo ao contrato, e não também o tempo de serviço que antes prestou a entidades diferentes.

Processo: n.º 85/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O *princípio da igualdade* requer que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Reclama, por isso, respeito pela diferença. Ele não proíbe distinções de tratamento. Proíbe tão-só a discriminação, o arbítrio legislativo — é dizer: as soluções irracionais ou desrazoáveis, carecidas de fundamento material bastante.
- II — Quando a cessação do contrato de trabalho dê lugar ao pagamento de uma indemnização, é perfeitamente razoável (e, assim, materialmente justificado) que o montante dessa indemnização varie em função dos «anos de casa». Não seria razoável, nem justo impor à empresa que tem de pagar a indemnização o encargo de indemnizar por anos de trabalho prestados a outra entidade patronal.
- III — A solução de o Estado se substituir, total ou parcialmente, à empresa no pagamento da indemnização aos trabalhadores dos despachantes oficiais a cujos contratos se pôs termo por algum dos fundamentos enunciados na

norma *sub iudicio*, sendo excepcional, encontra, contudo, a sua justificação num facto que, também ele, é excepcional, pois não se inscreve na lógica normal do mercado.

- IV — A norma *sub iudicio*, ao remeter para o n.º 3 do artigo 13.º do Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro — e, assim, ao mandar atender apenas ao tempo de serviço prestado ao despachante oficial em que os trabalhadores serviram por último, para efeitos de cálculo do terço (posto a cargo do Estado) da indemnização aí referida —, não consagra uma solução arbitrária. Tal norma não viola, por isso, o princípio da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 354/98

DE 12 DE MAIO DE 1998

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 da Portaria n.º 65/92, de 1 de Fevereiro, que fixa o montante da taxa de radiodifusão.**

Processo: n.º 32/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Um tributo só pode qualificar-se como taxa, se a exigência do seu pagamento, mesmo quando feita pela *simples possibilidade* de utilização de um bem semipúblico, e não pela sua *utilização efectiva*, continuar exclusivamente relacionada com essa utilização. Ora, a taxa de *radiodifusão*, que se paga com o recibo da electricidade, acha-se exclusivamente relacionada com o consumo doméstico de energia eléctrica, e não com a utilização do *serviço de radiodifusão sonora*. A *taxa de radiodifusão* é, pois, um imposto.
- II — Apenas uma lei parlamentar (ou um decreto-lei parlamentarmente autorizado) pode criar impostos, determinar-lhes a *incidência* e a taxa, e estabelecer os *benefícios fiscais* e as *garantias dos contribuintes*. Essa lei (formal) já não tem, porém, que versar sobre o *lançamento*, a *liquidação* e a cobrança dos impostos: tais matérias podem, com efeito, ser reguladas por decreto-lei (reserva de lei material).
- III — Como, no presente caso, o montante da *taxa de radiodifusão* foi fixado numa portaria — é dizer num *regulamento*, editado, obviamente, a descoberto de qualquer autorização legislativa, que, a existir, sempre teria de ser executada mediante decreto-lei —, a Portaria n.º 65/92, de 1 de Fevereiro, viola a alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º (conjugado com o artigo 106.º, n.º 2) da Constituição (versão de 1989).



## ACÓRDÃO N.º 356/98

DE 12 DE MAIO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º e 75.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), os artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, e o Regulamento das Inspeções Judiciais, publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Junho de 1993.

Processo: n.º 33/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O Conselho Superior da Magistratura (CSM), ao contar o tempo de serviço do juiz a partir do momento em que é colocado em regime de efectividade, não age com injustiça, nem com parcialidade, interpretando e aplicando as normas dos artigos 3.º e 75.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e dos artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, pois sempre se há-de entender que, nesta situação, o magistrado já dispõe de conhecimentos que lhe permitem, sem assistência de outro magistrado, exercer mais seguramente a sua actividade. A diferenciação de tratamento (em termos de contagem de tempo de serviço) entre magistrados em regime de pré-afecção e em regime de efectividade tem assim justificação material bastante.
- II — A norma questionada do artigo 33.º do referido Estatuto, não abre a porta a uma manipulação arbitrária para classificar um juiz, uma vez que o CSM há-de orientar-se por critérios de legalidade e para a hipótese de violação destes critérios existe sempre a possibilidade de sindicabilidade contenciosa (só assim não acontecerá se a decisão do mérito se inserir no campo da discricionariedade técnica, e não da vinculação legal). Ora, não é isso que acontece, nem mesmo o CSM age por puros motivos de oportunidade.
- III — Acresce mesmo que o princípio da legalidade não é, decerto, incompatível com a existência de limitações no sentido da oportunidade, ou até com a consagração, para certos domínios limitados, do princípio da oportunidade, desde que, claro é, se instituem formas de controlo adequadas.

- IV — Estando o CSM vinculado à utilização dos mesmos critérios, aos mesmos factores de ponderação, para todos os juízes (e desde que para nenhum deles conte o tempo de estágio de pré-afecção), não se vê como podem ser violados os princípios da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, pois que, a não contagem desse tempo não acarreta um sacrifício excessivo, nem irrazoável, apresentando-se perfeitamente justificada. Na verdade, um enunciado do tipo do artigo 33.º inscreve-se na discricionariedade legislativa e satisfaz a exigência de uma suficiente «densificação normativa a nível legal», não contendo uma solução materialmente injustificada.
- V — As normas regulamentares em causa, do Regulamento das Inspeções Judiciais, cabendo nos poderes regulamentares do CSM, como «órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial», são o prolongamento e o aprofundamento das regras constantes do Estatuto dos Magistrados Judiciais e relativas à apreciação do mérito profissional dos juízes e não constituem a disciplina primária dessa apreciação. Deste modo, não pode dar-se como verificada a apontada violação do artigo 167.º, alínea l), da Constituição (o actual artigo 164.º, alínea m), com a quarta revisão constitucional).

## ACÓRDÃO N.º 357/98

DE 12 DE MAIO DE 1998

Interpreta o artigo 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, em termos de que a recorrente só pode ser condenada como litigante de má fé, depois de, previamente, ser ouvida, a fim de se poder defender da acusação de má fé.

Processo: n.º 135/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com anterior jurisprudência deste Tribunal, «o regime instituído nas normas do artigo 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, quando interpretadas no sentido de a condenação em multa por litigância de má fé não pressupor a prévia audição do interessado em termos de este poder alegar o que tiver por conveniente sobre uma anunciada e previsível condenação, padecerá de inconstitucionalidade».
- II — Porém, e de acordo com a mesma jurisprudência, «não resulta imperativo que tais preceitos hajam necessariamente de ser julgados inconstitucionais», já que se mostra «possível e adequada uma interpretação de conformidade constitucional daquelas normas, em termos de condicionar o juízo de condenação ali previsto à prévia notificação do litigante suspeitado de má fé processual, concedendo-lhe um prazo para nos autos responder o que tiver por conveniente».
- III — Aderindo, por consequência, aos fundamentos da jurisprudência citada, tem de concluir-se que, embora se emita um juízo de não inconstitucionalidade das normas do artigo 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, o recurso haverá de proceder, para serem elas interpretadas e aplicadas no sentido de estar condicionada pela prévia audição dos interessados a condenação por litigância de má fé.

## ACÓRDÃO N.º 358/98

DE 12 DE MAIO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do artigo 704.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada em termos de permitir que, quando o recorrente já alegou, o tribunal possa tomar a decisão de não conhecer do recurso, com fundamento na sua inadmissibilidade, sem o ouvir sobre essa questão.

Processo: n.º 322/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O processo de um Estado de direito — processo civil incluído — tem de ser um processo equitativo e leal, no qual cada uma das partes há-de poder expor as suas razões de facto e de direito perante o tribunal antes que este tome a sua decisão. É o direito de defesa, que as partes hão-de poder exercer em condições de igualdade. Nisso se analisa, essencialmente, o princípio do contraditório, que vai insito no direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.
- II — Não se vê, porém, que a interpretação da norma em causa, adoptada pelo acórdão recorrido, atinja — ao menos de forma intolerável — o direito de defesa assim definido, pois que, tendo oferecido a sua alegação, o recorrente teve ocasião de, aí, colocar e discutir todas as questões que o recurso suscitava.
- III — Ora, só se a violação do direito de defesa fosse intolerável, é que a interpretação adoptada seria constitucionalmente inadmissível. Fora dessa situação, a interpretação adoptada pode constituir melhor ou pior direito, mas ainda não é *não-direito*.
- IV — Acresce que, se a falta de audição do recorrente, que já ofereceu alegações sobre a questão do não conhecimento do recurso fundado na irrecurribilidade da decisão impugnada, pudesse, nalgum caso, importar violação do direito de defesa, essa violação não existiria, decerto, em casos como o dos autos, em que, justamente, ele se pronunciou, expressa e especificamente, sobre essa questão, quando reclamou para o presidente do Supremo Tribu-

nal de Justiça contra o despacho do desembargador relator que não admitira o recurso interposto do acórdão da Relação.

## ACÓRDÃO N.º 359/98

DE 12 DE MAIO DE 1998

**Não julga inconstitucionais as normas constantes das alíneas b) e f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, relativo aos direitos compensatórios sobre a importação de bananas.**

Processo: n.º 297/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo em conta a autorização legislativa que deflui das alíneas b) e f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, conclui-se que a permissão concedida ao Governo para «alterar a estrutura da pauta dos direitos de importação, actualizando-a em conformidade com a pauta exterior comum utilizada na CEE» e «adaptar a legislação aduaneira às técnicas implementadas na União Aduaneira do Mercado Comum, tendo em vista» a adesão de Portugal à mesma CEE, foi algo que, tendo por parâmetro o n.º 2 do artigo 168.º da versão da Constituição anterior à Revisão Constitucional de 1989, não contendeu com as exigências postuladas por esta disposição.
- II — Na situação em apreço, o estabelecimento do «direito de compensação» correspondente a um diferencial de compensação, mais não representa do que uma alteração da pauta dos direitos de importação até então vigente em Portugal, de modo a harmonizá-la às técnicas implementadas na União Aduaneira do Mercado Comum e tendo por referência a pauta exterior comum da CEE. Neste contexto, o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 503/85 não desbordou a autorização legislativa concedida pelas alíneas b) e f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85.
- III — Retomando a fundamentação e a conclusão extraídas dos Acórdãos deste Tribunal n.os 229/97 e 258/98, conclui-se que a norma contida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 503/85 não viola o disposto nos artigos 106.º, n.º 2, e 122.º da Constituição.

IV — Com efeito, a lei prevê o critério pelo qual se determina o montante a entregar ao Estado por força da cobrança de direitos compensadores na importação de bananas. O critério está genérica e abstractamente consagrado na lei, tendo sido objecto da devida publicidade. A determinação do preço de entrada enquadra-se na fase de fixação do montante a pagar pelo contribuinte, não consubstanciando a fixação de qualquer «taxa» do imposto.

## ACÓRDÃO N.º 372/98

DE 13 DE MAIO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 3, alínea b), e 141.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na parte em que impõem ao arguido o dever de responder com verdade às perguntas feitas no primeiro interrogatório judicial sobre os seus antecedentes criminais.

Processo: n.º 22/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A obrigatoriedade de o arguido responder, no primeiro interrogatório judicial, às perguntas sobre a identificação e sobre os antecedentes criminais, não viola o princípio da presunção de inocência: não se trata nesse momento de utilizar as declarações daquele como meio que pode influenciar a prova, o que sempre poderia afectar a sua dignidade pessoal, que o processo penal tem sempre de preservar, mas tão-somente de recolher elementos indispensáveis sobre a situação criminal do arguido, uma vez que o processo não está ainda em condições de ter adquirido tais elementos, na sua forma oficial, isto é, através da requisição do respectivo certificado de registo criminal.
- II — Não se trata igualmente de qualquer violação do direito ao silêncio do arguido, o qual, por força da lei, se reporta essencialmente aos factos que lhe forem imputados, mas antes de habilitar o juiz do primeiro interrogatório, *pelo único meio nesse momento possível*, com todos os elementos respeitantes ao arguido, necessários e indispensáveis para, considerados os pressupostos das medidas de coacção (os pericula libertatis) e os princípios que regem a sua aplicação em cada caso concreto (da adequação e da proporcionalidade), definir pela forma mais correcta a sua situação processual.
- III — A cominação de uma sanção (a da responsabilização pelo crime de desobediência ou de falsas declarações) para a violação do dever de responder às perguntas sobre os antecedentes criminais, em primeiro interrogatório judicial, e de responder com verdade não representa uma violação do princípio da necessidade da pena. De facto, em regra não será possível obter



por outros modos, institucionalmente válidos, no momento em que tal informação é necessária, elementos sobre tais antecedentes. Por outro lado, sempre se terá de demonstrar que o arguido, ao fazer tais declarações, agiu culposamente.

- IV — Não sendo possível, no momento em que se procede ao primeiro interrogatório judicial do arguido, o conhecimento dos seus antecedentes criminais pelos meios institucionais vigentes, a imposição, nesse interrogatório, do dever de responder e de o fazer com verdade, sob a cominação de, não o fazendo ou de, respondendo, dar respostas falsas, incorrer em responsabilidade penal, não viola nem o princípio das garantias de defesa nem o princípio da presunção de inocência do arguido, constantes do artigo 32.º da Constituição, nem o princípio da necessidade das penas que se manifesta no artigo 18.º, n.º 2, também da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 378/98

DE 19 DE MAIO DE 1998

**Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma constante de diploma legislativo com fundamento na sua contrariedade com convenção internacional, faltando, pois, o requisito fulcral de admissibilidade do recurso.**

Processo: n.º 786/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

Não ocorre recusa de aplicação de norma — no caso, da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, que regula o processo de extradição — nem ainda menos recusa de aplicação com fundamento em contradição entra essa norma e convenção internacional — no caso, a Convenção Europeia de Extradição, de 24 de Julho de 1977 — quando se entenda que o Estado requerente não tem que apresentar, com o pedido de extradição, garantia formal no sentido de que só perseguirá o extraditando pelo crime constante do pedido, uma vez que já prestou essa garantia ao ratificar a referida Convenção, a qual consagra a regra da especialidade com conteúdo semelhante àquele que consta da norma legal cuja aplicação alegadamente terá sido recusada.

## ACÓRDÃO N.º 382/98

DE 19 DE MAIO DE 1998

Nega provimento ao recurso, não julgando inconstitucional o complexo normativo formado pelos artigos 361.º, 368.º, n.º 2, e 374.º do Código de Processo Penal, enquanto nele se não prevê a prévia quesitação de factos alegados pela acusação e pela defesa e resultantes da discussão da causa e, conseqüentemente, a sua reclamação.

Processo: n.º 387/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição impõe ao legislador, como limite na conformação do processo penal, o encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido, uma vez que o processo criminal se deve configurar como um *due process of law*.
- II — Embora se reconheça que a eliminação do direito do arguido se pronunciar sobre a matéria de facto (os «quesitos») que virá a ser objecto de deliberação e votação do colectivo, reduz a possibilidade de o mesmo arguido fazer alargar o âmbito temático que o colectivo ajuizará, considera-se que tal redução não afecta as garantias de defesa do arguido em termos inadmissíveis.
- III — O que esta redução unicamente determina é um maior zelo da defesa, em especial no que respeita ao oferecimento da contestação (zelo este não evidenciado pelo recorrente, por não ter apresentado contestação), onde o arguido pode explanar toda a factualidade pertinente às questões enumeradas no n.º 2 do artigo 368.º do Código de Processo Penal e que, por esse motivo, deverá ser submetida ao veredicto do colectivo nos termos do mesmo preceito.
- IV — O núcleo essencial das garantias de defesa do arguido não passa por um controlo totalizante da actividade jurisdicional desenvolvida ao longo do

processo penal, designadamente na selecção dos factos (que virão, ou não, a ser considerados provados) relevantes para a decisão da causa.

- V — Apesar de ser o juiz-presidente a indicar ao colectivo a matéria de facto sobre que há-de recair a deliberação e votação, sempre se dirá que o artigo 368.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não exclui que os participantes na deliberação proponham a ampliação da temática factual a decidir.

## ACÓRDÃO N.º 383/98

DE 19 DE MAIO DE 1998

Julga inconstitucional a norma do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na medida em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão de questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida.

Processo: n.º 12/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República respeita a normas que fixem os poderes dos tribunais. Por essa razão vem entendendo o Tribunal Constitucional que essa reserva não se alarga até abranger as modificações da competência judiciária contidas em normas que, em primeira linha, tenham carácter processual, por apenas regularem as condições da tramitação processual ou a própria tramitação, e só por essa via indirecta interferirem com aspectos incluídos na esfera reservada.
- II — Uma norma que considera susceptíveis de recurso as decisões proferidas em primeira instância no âmbito do processo de avaliação fiscal extraordinária para fixação de rendas no regime do arrendamento urbano, porque se reporta a matéria de processo civil, não se encontra incluída na reserva da Assembleia da República.
- III — Também não se pode considerar inconstitucional essa norma pelo facto de se encontrar contida em decreto regulamentar, na medida em que o mesmo se mostra fundado em lei habilitante, que expressamente indica. Não estando a matéria abrangida pela reserva de competência da Assembleia, não se deverá entender que o Governo terá lançado mão de autorização legislativa entretanto caducada por já ter sido utilizada aquando da publicação de um Decreto de 21 de Agosto de 1948.

IV — A norma em questão é porém inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, enquanto não permite o recurso para discussão da admissibilidade legal da avaliação extraordinária em processo cujo valor é superior ao da alçada do tribunal recorrido, pelas razões referidas no Acórdão n.º 124/98 deste Tribunal.

## ACÓRDÃO N.º 384/98

DE 19 DE MAIO DE 1998

Julga inconstitucional a norma contida no artigo 172.º, n.º 4, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), na interpretação feita pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, no sentido de o recorrente dever interpor o recurso de deliberação classificativa do concurso para juízes do Tribunal de Contas num momento em que ignora os fundamentos da decisão que pretende impugnar.

Processo: n.º 880/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A tutela constitucional do direito ao recurso contencioso, decorrente da garantia de acesso ao direito e aos tribunais, na medida em que postula o exercício livre e esclarecido de tal direito, não admite a consagração, no plano infraconstitucional, de exigências que, não se confundindo com o exercício do direito dentro de um prazo predefinido, consubstanciem antes, e tão-somente, condicionantes de tal exercício desprovidas de fundamento racional e sem qualquer conteúdo útil.
- II — A impugnação de uma decisão pressupõe o conhecimento integral dos respectivos fundamentos. Enquanto o recorrente não tiver acesso ao raciocínio argumentativo que subjaz à decisão tomada, não pode formar a sua vontade de recorrer, porque não dispõe dos elementos que lhe permitem avaliar a justeza da decisão.
- III — Assim sendo, a exigência da interposição de um recurso num momento em que se desconhecem os fundamentos da decisão a impugnar, traduz-se na imposição de uma formalidade limitadora do efectivo exercício do direito ao recurso e absolutamente alheia ao que possa ser a prossecução de um interesse racional e teleologicamente justificado.
- IV — Nessa medida, aquela exigência afecta o núcleo fundamental do direito ao recurso, pelo que a norma que a consagra não é compatível com a tutela constitucional do acesso ao direito e aos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 385/98

DE 19 DE MAIO DE 1998

Julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 29 de Dezembro, enquanto interpretada como determinando que das decisões dos conservadores e notários se recorre para o tribunal de comarca e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 36/87, quanto à norma constante do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribui aos tribunais de comarca competência para julgar os recursos interpostos da decisão do conservador do registo comercial sobre impugnação da liquidação de emolumentos provenientes de inscrições registrais.

Processo: n.º 789/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui fundamento normativo da decisão, e portanto deve conhecer-se do recurso de constitucionalidade dela interposto, a argumentação de que, quanto às normas em questão, mesmo que se considerasse que não tinham sido revogadas por direito ordinário posterior, se teria de entender que foram revogadas por incompatibilidade superveniente com a Constituição, a partir da revisão de 1989.
- II — As razões que levaram à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, enquanto interpretada como atribuindo competência aos tribunais de comarca para conhecerem dos recursos interpostos das decisões dos conservadores do Registo Predial que tivessem desatendido reclamações interpostas contra erros de conta, operada pelo Acórdão n.º 36/87, são perfeitamente transponíveis para a apreciação da conformidade à Constituição da norma contida no n.º 2 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 2 de Dezembro, enquanto interpretada no sentido de atribuir aos mesmos tribunais competência para conhecerem da impugnação da decisão que determinou a liquidação de emolumentos devidos por inscrições de determinado valor no Registo Comercial.



**III — Também neste segundo caso o Governo editou norma o inovadora sobre a compet ncia dos tribunais, que   mat ria da compet ncia legislativa reservada da Assembleia da Rep blica.**

## ACÓRDÃO N.º 386/98

DE 19 DE MAIO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 36.º, n.º 3, da Lei do Arrendamento Rural (Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro).**

Processo: n.º 859/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A redução a escrito dos contratos de arrendamento rural, mesmo dos já existentes, é manifestamente uma medida legislativa que se destina a proteger os interesses do contraente mais fraco, no caso o rendeiro e cultivador da terra. Esta exigência legal não pode deixar de ser entendida como um reforço da finalidade constitucional de garantir a maior estabilidade ao contrato pela estratificação das respectivas cláusulas num documento escrito.
- II — Assim, não pode deixar de se concluir que tal exigência legislativa, quando por si só considerada, não viola o artigo 99.º, n.º 1, da Constituição. Mesmo quando se considere a imposição legal da redução a escrito dos contratos já existentes à data da publicação do diploma e para cuja concretização se concedeu um prazo razoável, não se vislumbra ainda aqui qualquer fundamento que permita afirmar que tal disposição legal viola o preceito constitucional referido.
- III — De facto, a imposição da redução a escrito dos contratos já existentes não contende nem com a garantia de estabilidade do contrato de arrendamento nem com as garantias dos legítimos interesses do cultivador: parece evidente que qualquer destas finalidades fica melhor defendida pela formalização escrita do contrato.

## ACÓRDÃO N.º 389/98

DE 20 DE MAIO DE 1998

**Não conhece do recurso, por o acórdão recorrido não ter aplicado as normas cuja constitucionalidade se pretende seja apreciada.**

Processo: n.º 21/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Tudo quanto o acórdão sob recurso disse a propósito da constitucionalidade da solução por que optou anteriormente, no acórdão do mesmo Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Março de 1997, não constitui *ratio decidendi* da decisão de improvimento do recurso. A razão desse improvimento residiu no facto de, atento o *efeito preclusivo do caso julgado formal*, essa questão se encontrar, para si próprio, *definitivamente arrumada* no processo.
- II — No contexto do acórdão recorrido, as considerações tecidas a propósito da referida questão de constitucionalidade não passam, pois, de obter dicta, insusceptíveis de abrir a via do recurso de constitucionalidade. Este só podia ter sido interposto do acórdão de 5 de Março de 1997. Não o tendo sido, ficou definitivamente arrumada no processo a questão de constitucionalidade agora suscitada.
- III — Nestes termos, o Tribunal não pode conhecer do recurso interposto, uma vez que o acórdão recorrido *não aplicou* as normas que o recorrente pretende agora ver apreciadas *sub specie constitutionis*.

## ACÓRDÃO N.º 406/98

DE 2 DE JUNHO DE 1998

Julga inconstitucional o artigo 287.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987, na versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 317/95, de 27 de Novembro, enquanto fixa em cinco dias, contados da notificação da acusação, o prazo para o arguido requerer a abertura de instrução.

Processo: n.º 82/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — É através das razões de facto e de direito que, no requerimento de abertura da instrução, se poderão articular que a defesa tem o seu espaço fundamental de iniciativa processual em tal fase preliminar do processo. Um estreitamento de garantias nesta fase é sintoma de uma inversão da relação de importância entre os princípios do acusatório e da investigação, com a subordinação, constitucionalmente inadmissível, do primeiro ao último.
- II — Também o facto de a instrução ser facultativa não implica que, por razões de celeridade, se justifique um prazo exíguo. Com efeito, a celeridade não é um valor que se sobreponha às garantias de defesa, nem que, neste caso, sirva, por si, as próprias garantias da defesa, pois sempre o arguido que deseje renunciar ao prazo aí previsto para a abertura de instrução poderá fazê-lo.
- III — O princípio constitucional da presunção de inocência impõe uma acentuação do valor garantístico das fases preliminares no processo penal e justifica que seja atribuída uma importância ao requerimento para a abertura da instrução que os requisitos formais não sugerem. Deste modo se justifica a caracterização como exíguo e atentatório das garantias de defesa do prazo de cinco dias para a respectiva apresentação.

## ACÓRDÃO N.º 407/98

DE 2 DE JUNHO DE 1998

**Julga não inconstitucional o artigo 119.º do Código das Associações Mutualistas — que dispõe que «as questões que se levantem entre as associações mutualistas e os seus associados ou entre estas e os respectivos agrupamentos são da competência dos tribunais comuns, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social» —, no sentido segundo o qual, uma vez que as associações mutualistas sejam qualificadas como instituições de previdência, são competentes para o conhecimento das questões nele referidas os tribunais do trabalho.**

Processo: n.º 920/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A questão da inconstitucionalidade orgânica de uma norma que define competências dos tribunais para dirimir certa categoria de litígios, por esta ser inovadora, isto é, por alterar as competências legalmente definidas, exige, desde logo, uma apreciação sobre se a norma em crise tem tal sentido e alcance. Ora o artigo 119.º do Código das Associações Mutualistas é susceptível de ser interpretado no sentido de os «tribunais comuns» a que se refere serem os tribunais de trabalho.
- II — Interpretado o preceito em causa no sentido de atribuir competência aos tribunais de trabalho para dirimir os litígios entre as associações mutualistas, tidas como instituições de previdência, e os respectivos beneficiários, consagra a solução já constante da Lei Orgânica dos Tribunais, não introduzindo qualquer modificação nas regras de competência material dos tribunais.
- III — Com esta interpretação, a norma em causa não viola, pois, o disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, mesmo quando se proceda à qualificação jurídica de tais associações como «instituições de previdência».

## ACÓRDÃO N.º 408/98

DE 2 DE JUNHO DE 1998

**Julga inconstitucional a norma do artigo 22.º do Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A, de 19 de Maio.**

Processo: n.º 27/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O interesse específico regional era, ao tempo da entrada em vigor da norma em apreciação, e continua a ser, requisito de validade dos actos legislativos regionais.
- II — Tendo em conta que, no caso, se não descortina qualquer singularidade da matéria, a verificação do interesse específico pressupõe que o regime jurídico instituído corresponda à existência, com especial intensidade, de uma especificidade regional que justifique o seu tratamento em termos distintos dos aplicáveis ao restante território nacional, no que se acompanha a orientação definida no Acórdão n.º 220/92.
- III — Na verificação do interesse específico, não se tratará propriamente de confrontar as soluções consagradas pelo legislador da República com as soluções introduzidas pelo legislador regional — o juízo a formular não é um juízo de legalidade. Trata-se sim de, em cada passo, perguntar pela fundamentação da legislação regional, emanada de um poder de conformação normativa inicial e primário em face da Constituição, mas que, no entanto, actua dentro de condicionalismos de conteúdo mais restrito.
- IV — É missão do poder legislativo regional complementar, se necessário estabelecendo uma disciplina jurídica diferente, o ordenamento jurídico-legal da República em aspectos que possam escapar à visão dos órgãos de soberania na qual prepondera um maior grau de abstracção na tipificação das situações, com vista a estabelecer regimes à partida uniformes para todo o

espaço nacional, nele incluído, sem distinção, o espaço correspondente às Regiões Autónomas.

- V — Embora a norma em questão deva ser apreciada tendo em conta as normas constitucionais em vigor no momento da respectiva edição, as alterações introduzidas na Lei Fundamental pela revisão de 1997 não são de molde a projectar-se, ainda que indirectamente, nos termos em que, no caso, se coloca a apreciação do interesse específico. A referência que passou a conter-se na alínea a) do artigo 228.º da Constituição à «valorização dos recursos humanos» não abrange matéria de acesso aos tribunais nem aspectos que só muito remotamente se correlacionem com direitos dos trabalhadores, apontando antes para condições objectivas da vida económica social e cultural, sobre as quais se projectará a intervenção legislativa, da qual só mediatamente resultará a subjectivação de direitos e deveres, sempre sob a égide do interesse específico.
- VI — A norma contida em Decreto Legislativo Regional que determina um regime especial de suspensão do prazo de prescrição ou caducidade para interposição de acção emergente de contrato individual de trabalho, no caso de ser requerida a conciliação com intervenção do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem dos Açores, não pode ser entendida como fundamentada no interesse específico regional.
- VII — Com efeito, não procedem as razões contidas no preâmbulo do diploma, que se baseiam em considerações de política legislativa, nem se conhecem especificidades regionais quanto ao regime material laboral que justifiquem a adopção de direito adjectivo que deixe de ser uniforme em todo o território nacional.

## ACÓRDÃO N.º 421/98

DE 3 DE JUNHO DE 1998

Julga inconstitucionais as normas constantes da cláusula V, n.º 1, do Regulamento para Venda em Hasta Pública de Um Lote de Terreno Sito no Loteamento do Antigo Campo da Feira e da cláusula V, n.º 1, do Regulamento para Venda em Hasta Pública de Quatro Lotes de Terreno, um por um, Situados a Norte da Alameda da Fonte — Loteamento das Parretas, ambos de 15 de Setembro de 1988, da Câmara Municipal de Braga, enquanto determinam a aplicação do imposto do selo previsto no artigo 15.º da Tabela Geral do Imposto do Selo às aquisições realizadas por via dos mesmos.

Processo: n.º 682/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O que se tem em vista com um «conceito funcional de norma», para os efeitos de controlo da constitucionalidade, é o controlo de actos do poder normativo, o que quer dizer, dos actos que contêm uma regra de conduta ou um critério de decisão para os particulares, para os tribunais, ou para a própria Administração.
- II — O regulamento camarário em causa está inegavelmente dotado de eficácia externa, sendo as suas disposições vinculativas para todos aqueles que venham a encontrar-se ou a colocar-se na situação por ele prevista; a administração está, também ela, vinculada às disposições daquele regulamento por ela criado, que lhe serve, simultaneamente, como «regra de conduta» e como «critério de decisão»; e para os próprios tribunais surge como critério de decisão, estando em princípio vinculados ao nele disposto. Estamos, pois, perante uma norma para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, o que basta para justificar que este Tribunal conheça do pedido formulado.
- III — Estabelecer a aplicação do imposto do selo — legalmente fixado em sede própria — a uma situação não incluída na previsão legal respectiva é uma actividade inovadora, ou criadora, e que está reservada, nesta matéria, à Assembleia da República.



- IV — Ora, a actividade criadora nesta matéria — impostos e sistema fiscal — é, na sua totalidade, reservada à Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, pelo que há que concluir pela inconstitucionalidade orgânica da cláusula V, n.º 1, dos indicados regulamentos camarários.
- V — Mesmo que se considerasse a cláusula em questão, constante do regulamento camarário, como meramente interpretativa, continuaria a estar-lhe vedada tal actividade, como tem sido entendimento uniforme deste Tribunal, quando tal interpretação envolve a determinação da incidência do imposto em causa em caso duvidoso. Aí estar-se-ia inegavelmente perante uma actividade de interpretação autêntica, actividade essa que apenas poderia ser realizada pela Assembleia da República, ou pelo Governo, quando munido de autorização para o efeito.

## ACÓRDÃO N.º 426/98

DE 16 DE JUNHO DE 1998

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que permite ao senhorio denunciar o contrato quando necessite do prédio para habitação dos seus descendentes em 1.º grau.**

Processo: n.º 237/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A denúncia do contrato de arrendamento para habitação por iniciativa do senhorio — modalidade de extinção do contrato — cabe na competência reservada da Assembleia da República.
- II — A inclusão no texto da lei de autorização legislativa da expressão «por forma a colmatar lacunas, remover contradições e solucionar dúvidas de entendimento ou de aplicação...» não legitima a regulação de matérias não contempladas na legislação até então em vigor — quanto à matéria em análise, não legitima a admissibilidade de novos fundamentos de denúncia do contrato por iniciativa do senhorio.
- III — Por outro lado, a lei de autorização legislativa não contém qualquer elemento que permita a diminuição da tutela da posição do arrendatário ou que indique a intenção de lhe sobrepor um outro interesse — o interesse do senhorio ou dos seus descendentes. A norma em apreço introduz portanto uma significativa inovação, que transcende um quadro lógico da «preservação/eliminação» de regras socialmente úteis da posição do arrendatário.
- IV — Não dispondo o Governo de autorização parlamentar para ampliar o elenco das causas de cessação do contrato de arrendamento urbano, a norma constante do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, do Regime do Arrendamento Urbano, na parte em que permite ao senhorio denunciar o contrato quando necessite do prédio para habitação dos seus descendentes em 1.º

grau, é inconstitucional, por invadir o domínio da reserva de competência da Assembleia da República.

## ACÓRDÃO N.º 435/98

DE 16 DE JUNHO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 89.º da Lei das Autarquias Locais e 28.º, n.º 1, alínea c), e 29.º, n.º 4, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretadas no sentido de julgar improcedente a acção para o reconhecimento de um direito, em virtude de se considerar que o direito que o autor pretende ver reconhecido, a ter existido, se extinguiu, por força do decurso dos prazos do recurso de anulação do acto administrativo que definiu o conteúdo desse direito.

Processo: n.º 372/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Não se enquadra necessariamente no princípio constitucional da plena efectivação das garantias jurisdicionais dos administrados uma duplicação ou alternatividade de meios processuais de reacção a uma dada actuação da Administração. Na verdade, não decorre do n.º 5 do artigo 268.º da Constituição a exigência da admissibilidade da acção para o reconhecimento de um direito quando o particular possa interpor recurso de anulação, precisamente porque este mecanismo processual se mostra adequado à tutela do seu direito, pretensamente lesado pela actuação da Administração (estará assim assegurada a plenitude da garantia jurisdicional dos administrados, por via do recurso de anulação).
- II — Esta repartição compreende-se, tendo em conta a estrutura dos meios processuais em causa e a natureza das situações concretas. Existindo um acto administrativo directamente lesivo de um direito ou de um interesse do administrado, a respectiva tutela jurisdicional consubstanciar-se-á, tendencialmente, na anulação desse acto. Não existindo tal acto, a via contenciosa será, por regra, a do reconhecimento do interesse ou direito de que o administrado é titular.
- III — Julgar-se improcedente a acção para o reconhecimento de um direito, em virtude de se considerar que o direito que o autor pretende ver reconhecido, a ter existido, se extinguiu, por força do decurso dos prazos do recurso de

anulação do acto administrativo que definiu o conteúdo desse direito, não viola o disposto no artigo 268.º, n.º 5, da Constituição, pois a tal juízo subjazem os valores certeza e segurança jurídicas, valores que o legislador constitucional não terá querido banir do âmbito da actividade administrativa. Até porque o administrado terá podido reagir eficazmente contra o acto administrativo que, na sua perspectiva, afectou o seu direito, através do recurso de anulação, pelo que não se vislumbra qualquer afectação do princípio da plenitude da garantia jurisdicional dos administrados.

- IV — A aplicação do regime da anulabilidade ao acto administrativo em causa não colide com o princípio da plenitude da tutela jurisdicional administrativa. Com efeito, o acto administrativo, porque anulável, podia ser impugnado contenciosamente, observando-se os requisitos legalmente fixados para o efeito.

## ACÓRDÃO N.º 436/98

DE 17 DE JUNHO DE 1998

**Julga consequencialmente inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, em função da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 260/98.**

Processo: n.º 365/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — No seu Acórdão n.º 260/98 este Tribunal apreciou as normas contidas no artigo 4.º, n.os 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, tendo declarado a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das mesmas, por violação do disposto no artigo 242.º, n.º 1, da Constituição.
- II — E, embora nos presentes autos não estejam em causa as normas cuja inconstitucionalidade foi declarada com força obrigatória geral por aquele Acórdão, verifica-se todavia uma clara indissolubilidade entre essas normas.
- III — Com efeito, funcionando a aplicação das disposições dos n.os 4 e 5 do artigo 5.º tão-só como pressuposto da aplicação do previsto, por sua vez, nos n.os 1 e 3 do artigo 4.º, e tendo estas últimas normas sido já declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, daí resulta, como necessária consequência, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 5.º, dada a manifesta indissolubilidade das questões em causa.

## **ACÓRDÃO N.º 468/98**

DE 24 DE JUNHO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 235/88, de 5 de eJulho, confirmando o Acórdão nº 502/97.**

Processo: n.º 842/96.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma .

### **SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79º-D da Lei do Tribunal Constitucional, relativamente à norma contida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 235/88, de 5 de Julho, o Tribunal Constitucional decide confirmar o Acórdão nº 502/97.

## ACÓRDÃO N.º 476/98

DE 1 DE JULHO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do artigo 119.º do Código das Associações Mutualistas — que dispõe que «as questões que se levantem entre as associações mutualistas e os seus associados ou entre estas e os respectivos agrupamentos são da competência dos tribunais comuns, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social» — interpretada no sentido de que, sendo as associações mutualistas qualificadas como instituições de previdência, competentes para o conhecimento das questões nele referidas, são os tribunais de trabalho.

Processo: n.º 244/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Se o artigo 119.º do Código das Associações Mutualistas devesse ser interpretado no sentido de atribuir aos tribunais cíveis a competência que, por força da alínea i) do artigo 64.º da Lei Orgânica dos Tribunais, era dos *tribunais do trabalho*, aquela norma seria inconstitucional. Num tal caso, na verdade, o Governo, sem autorização parlamentar, teria legislado sobre matéria atinente à *competência dos tribunais*, a qual se inclui na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- II — Porém, bem pode entender-se que, sendo as associações mutualistas qualificadas como instituições de previdência, os tribunais comuns de que se fala na norma *sub iudicio* são os *tribunais do trabalho*, os quais, portanto, serão os competentes para conhecer das questões atinentes. Ou seja, comportando a letra da lei também este último sentido, deve mesmo entender-se, atendendo ao quadro normativo vigente à data da sua edição, que é aos *tribunais do trabalho* que esse preceito defere a competência para conhecer das questões a que alude.
- III — Mas então, interpretando o mencionado artigo 119.º no sentido de atribuir aos *tribunais do trabalho* a competência para o conhecimento das questões a que se reporta quando as associações mutualistas sejam qualificadas



como instituições de previdência, ele já não é inconstitucional, pois que não introduz qualquer *modificação* nas regras de *competência material* dos tribunais.

- IV — Quando uma norma legal é susceptível de mais do que uma interpretação — uma, compatível com a Constituição; outra, incompatível com ela — os tribunais devem preferir a interpretação que for conforme à Constituição. Se não o fizeram e desaplicaram a norma legal com fundamento em inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional, no recurso que subir até ele, deve fixar o sentido da norma que é compatível com a Constituição e mandar aplicá-la no processo com essa interpretação.
- V — Ou seja: o Tribunal Constitucional pode proferir *sentenças interpretativas*, determinando aos outros tribunais, nos recursos que sobem até ele, que certa norma seja interpretada — e aplicada — no julgamento do caso com o sentido que ele definir como sendo o conforme à Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 477/98

DE 1 DE JULHO DE 1998

**Julga inconstitucionais os artigos 5.º a 48.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, relativos aos concursos para provimento de lugares dos serviços públicos.**

Processo: n.º 172/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O *sentido* da autorização legislativa não tem por que corresponder a uma enunciação minuciosa de todos os aspectos a regulamentar, bastando que forneça ao Governo os *princípios-base* da legislação a produzir, por forma a poder servir-lhe de orientação — e, assim, de parâmetro ou de medida.
- II — Ora, a simples leitura do texto da autorização legislativa constante da Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto é suficiente para colher os «princípios-base», as «linhas de força» ou «linhas gerais» da legislação a produzir e, inclusive, da finalidade que se pretendeu alcançar com as «alterações a introduzir» no ordenamento jurídico, mediante a reformulação da legislação existente sobre a matéria, pelo que a referida lei tem sentido constitucionalmente suficiente.
- III — Constitui legislação do trabalho a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho e, bem assim, os direitos dos trabalhadores enquanto tais e os das respectivas organizações — ou seja, a legislação que visa regulamentar os direitos fundamentais dos trabalhadores. Ora, não pode, na verdade, deixar de entender-se que a lei em apreciação, ao autorizar o Governo a reformular o regime dos concursos para o provimento de lugares na função pública, versa sobre matéria laboral.
- IV — Porém, embora a Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto, na parte aqui *sub iudicio*, verse sobre matéria laboral, sendo como é uma lei de autorização legislativa, não constitui legislação do trabalho para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição, na versão de 1982. Por isso,

conquanto seja de concluir que sobre ela não foram ouvidas as associações sindicais, tal lei não padece de vício de procedimento que a torne inconstitucional — e, assim, não viola o mencionado preceito constitucional.

- V — Contendo os artigos 5.º a 48.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, normas que devem ser qualificadas como legislação do trabalho, sobre ela deviam ter sido ouvidas as *associações sindicais* representativas dos trabalhadores da Administração Pública, pois que o *direito de participar* na elaboração da legislação desse tipo estava-lhes constitucionalmente garantido pelo já referido artigo 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição.
- VI — Verificando-se a falta de audição das associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública, constitucionalmente imposta, o Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, que *reformulou* o regime jurídico dos concursos para o provimento de lugares da função pública, não sendo uma mera reedição da disciplina dos concursos anteriormente consagrada, está inquinado de vício procedimental, sendo por isso inconstitucional.
- VII — Este vício de inconstitucionalidade, que se aponta ao Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, é um vício do próprio diploma legal, não sendo, pois, consequência da inconstitucionalidade de que padecesse a Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto.
- VIII — A recorrente, ao pedir que se julgue inconstitucional aquele decreto-lei, faz decorrer a sua inconstitucionalidade, «derivada ou reflexamente», da inconstitucionalidade que, em seu entender, inquina a Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto. Este facto, porém, não impede que o Tribunal julgue as mencionadas normas inconstitucionais, pois que, não podendo conhecer ultra vel extra petitem, pode fazê-lo com fundamentos diversos dos invocados, ou seja, servindo-se de razões ou motivos de inconstitucionalidade diferentes daqueles que o recorrente tiver apontado.
- IX — É o que acontece no caso, pois, julgar certas normas inconstitucionais, com fundamento em que elas violam a Constituição, quando o recorrente pede que esse julgamento de inconstitucionalidade se faça decorrer da inconstitucionalidade de outras normas que também fazem parte do objecto do recurso, é proferir um julgamento de inconstitucionalidade sobre normas incluídas nesse objecto, embora por razões diversas das invocadas.

## ACÓRDÃO N.º 479/98

DE 7 DE JULHO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação dos artigos 129.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, na medida em que dela resulta que naqueles processos a oposição à decisão que decreta a falência só pode ser feita por meio de embargos, ainda que tal decisão tenha sido proferida pelo tribunal de 2.ª instância.

Processo: n.º 314/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Não é sustentável afirmar-se que a estatuição da alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no tocante «ao estado das pessoas» é algo de aplicável às pessoas colectivas, vista a própria natureza das coisas, sendo seguro também que a própria locução «estado» ali empregue não poderá ser interpretada num sentido mais comum que abarque uma determinada situação como, *verbi gratia*, o «estado de falência».
- II — Ora, numa tal postura, não se divisaria a necessidade de, para tratar legislativamente de matérias respeitantes ao decretamento da falência das pessoas colectivas, ser esse tratamento levado a efeito por diploma emanado pela Assembleia da República ou por diploma governamental precedido de autorização parlamentar, pelo que se não conclui pela inconstitucionalidade orgânica da norma em apreço.
- III — O acesso ao direito e aos tribunais não tem de ser perspectivado como ilimitado em todas as matérias e, não estando em causa, nomeadamente, matérias de âmbito criminal, inscreve-se na liberdade conformadora do legislador a ampliação ou restrição das existentes formas de impugnação das decisões judiciais ou a adopção de outras, sendo que, de todo o modo, porque a Constituição prevê a existência de tribunais de recurso, o que, neste particular, estará vedado àquele legislador é, tão-só, a supressão global dos recursos.

- IV — No presente caso está devidamente assegurada a impugnação da decisão que declare a falência — por embargos, de cuja decisão cabe recurso ordinário nos termos gerais — não sendo, pois, pela supressão do recurso ordinário que se encontrava previsto no n.º 3 do artigo 1183.º do Código de Processo Civil que ficará coarctada a possibilidade de defesa contra actos jurisdicionais por intermédio de recurso para outros tribunais.
- V — Efectivamente, no sistema gizado no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o que, em rectas contas, existe, não é, minimamente, qualquer supressão de um segundo grau de jurisdição, mas sim e em rigor, um sistema concentrado de acesso a esse segundo grau repousado na possibilidade de recurso da decisão tomada sobre os embargos deduzidos à sentença que decretou a falência, recurso esse no qual podem ser invocadas todas as razões de facto e de direito que também poderiam, no domínio do Código de Processo Civil, ser invocadas no recurso da sentença declaratória da falência.

## ACÓRDÃO N.º 480/98

DE 1 DE JULHO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que impõe que a sentença condenatória de alguém por crime de *fraude na obtenção de subsídio seja publicitada*, por extracto, numa publicação periódica que se edite na área da comarca onde a infracção foi cometida ou, não se editando aí nenhuma, em publicação editada na área da comarca mais próxima, e, bem assim, através da afixação de *edital* e, em casos «particularmente graves», também através de publicação na II Série do *Diário da República*.

Processo: n.º 380/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O *princípio da igualdade* não proíbe o legislador de adoptar soluções legislativas diferenciadas para situações *aparentemente* idênticas. Impondo-lhe que trate por igual o que for essencialmente igual e que trate diferentemente o que, essencialmente, for diferente, apenas lhe proíbe o arbítrio legislativo — ou seja: que tome medidas legais *arbitrárias* ou *discriminatórias*, carecidas de razoabilidade, de fundamento material ou racional.
- II — A imposição, feita pela norma *sub iudicio*, de dar publicidade, pela forma atrás apontada, às sentenças que condenem alguém por crime de fraude na obtenção de subsídio, não é, porém, arbitrária, nem discriminatória. Com efeito, as infracções de idêntica natureza recebem da lei o mesmo tratamento, ao que acresce que são muito elevados os danos morais e materiais provocados pela criminalidade económica, que atinge relevantes interesses colectivos.
- III — A *limitação da liberdade de conformação legislativa*, neste domínio, só pode ocorrer, quando a sanção se apresente como *manifestamente excessiva*. Ora, não se estando em presença de uma situação de *arbítrio legislativo* — pelo menos, não é manifesto que tal aconteça — a norma *sub iudicio* não viola o princípio da igualdade.

- IV — Tendo em conta que se está num domínio — o da criminalidade económica — em que as condutas delituosas atingem interesses colectivos relevantes; e em que os danos morais e materiais por elas causados são muito elevados; há-de convir-se que a publicação nos jornais — e em edital — da sentença condenatória contribui, seguramente, para a «estabilização das expectativas comunitárias na validade e na vigência da norma infringida» — e, assim, para o «reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança», que foi abalado pela infracção cometida.
- V — Nada aponta, pois, para que a pena acessória de publicação da sentença condenatória se não justifique à luz da função que, num Estado de direito, o ordenamento jurídico assinala ao direito penal — recte, para que ela se mostre desnecessária do ponto de vista dos fins das penas, designadamente do fim de prevenção *geral de integração*.
- VI — Sendo a sentença condenatória proferida numa audiência pública, ao cabo de um julgamento, também ele público, não se vê facilmente como é que a publicação da sentença possa ferir o direito *à reserva da intimidade da vida privada*. Está, é certo, em causa uma forma qualificada de publicidade. Mas, legitimando-a a necessidade de dar combate a este tipo de criminalidade, não pode ela deixar de encontrar justificação, *ratione constitutivnis*, nas exigências de justiça que o princípio do Estado de direito faz nesta matéria.
- VII — Quanto ao *direito ao bom nome*, o que, verdadeiramente, o atinge é a conduta delituosa dos arguidos. Depois, a publicitação da «desonra», que a publicação da sentença condenatória, apesar de tudo, implica, continua a encontrar justificação na necessidade de combater esse tipo de criminalidade.

## ACÓRDÃO N.º 498/98

DE 2 DE JULHO DE 1998

Julga inconstitucional a norma do artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a proibição da *reformatio in pejus* não abrange a revogação pelo tribunal superior do perdão de pena concedido pela 1.ª instância.

Processo: n.º 336/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Constituem requisitos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a suscitação, durante o processo, de uma inconstitucionalidade normativa, a aplicação dessa norma, com o sentido alegadamente inconstitucional, como critério de decisão do caso, e o esgotamento prévio dos recursos ordinários à disposição do recorrente.
- II — Ora, o requisito da suscitação da questão de inconstitucionalidade durante o processo conhece excepções, naqueles casos em que ao interessado não seja exigível que suscite a questão de constitucionalidade antes de proferida a decisão final.
- III — É justamente este o caso presente, pois nada podia fazer o recorrente prever que o Supremo Tribunal de Justiça viesse a adoptar uma interpretação da proibição da *reformatio in pejus* tal que excluísse do seu âmbito a condenação do arguido a cumprir pena mais grave por revogação do perdão concedido na 1.ª instância. Não era, pois, exigível ao arguido que suscitasse a inconstitucionalidade dessa interpretação normativa antes do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, no tocante ao sentido dado à proibição da *reformatio in pejus*, se configurou assim como verdadeira «decisão-surpresa».
- IV — As razões que militam a favor da proibição da *reformatio in pejus* — designadamente, a tutela do direito ao recurso — valem, com igual força, quer a



agravação das sanções resulte de um aumento das penas parcelares ou da pena unitária aplicada, quer decorra da eliminação de uma atenuante ou da revogação de um perdão. Isto, desde que, obviamente, não exista recurso por parte da acusação — ou que, como acontece no caso vertente, esse recurso haja sido interposto no *exclusivo interesse do arguido*.

- V — Pode, pois, concluir-se, quanto à questão de constitucionalidade da norma do artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação, adoptada pelo acórdão recorrido, segundo a qual a proibição da *reformatio in pejus* aí prevista não abrange a agravação das sanções constantes da decisão recorrida resultante da revogação do perdão de pena concedido pela 1.ª instância: essa norma, na referida interpretação, é *inconstitucional*, por violação dos princípios da plenitude das garantias de defesa, da garantia da estrutura acusatória do processo e do direito ao recurso consagrados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 499/98

DE 2 DE JULHO DE 1998

Nega provimento ao recurso, pelo que não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 796.º do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de, faltando autor e réu à audiência de discussão e julgamento em acção declarativa com processo sumaríssimo, não sendo a falta do autor justificada pelo menos até à realização da diligência, deve absolver-se o réu da instância, embora este o não requeira, por não ser de presumir que o réu prefira a realização da audiência de julgamento.

Processo: n.º 232/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — No processo sumaríssimo, em que a presença das partes assume especial relevância na audiência de discussão e julgamento — sendo certo que os preceitos do Código de Processo Civil que regulam esta forma de processo estabelecem prazos curtos para a citação, para a contestação e de marcação da audiência de discussão e julgamento — compete às partes acautelar a comparência em tal audiência ou, estando impedidos, justificar a falta até ao início da diligência.
- II — O autor, ao propor a acção, solicita a tutela jurisdicional do direito a que se arroga, competindo-lhe o impulso subsequente do processo, pelo que a sua ausência injustificada releva como presuntiva manifestação de desinteresse pela tutela inicialmente reclamada.
- III — A absolvição do réu da instância, de acordo com a norma citada na sentença recorrida, em caso de falta injustificada de ambas as partes na audiência de julgamento, não impedindo a propositura de nova acção com o mesmo objecto, não afecta decisivamente o direito invocado pelo autor, ao contrário do que aconteceria com o réu se houvesse que dar prevalência aos efeitos da sua falta (condenação no pedido), razão por que se não vê que aquela norma fira, em termos desproporcionados ou arbitrários, os interesses do autor, não se mostrando, assim, violados os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito.~

## ACÓRDÃO N.º 504/98

DE 2 DE JULHO DE 1998

**Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, relativos à caução global para o desalfandegamento de mercadorias.**

Processo: n.º 649/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Só constituem reserva de lei mencionada na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição (na redacção da 2.ª revisão constitucional), a criação de impostos, que abarca a criação e a definição dos elementos essenciais daquelas receitas, unilateralmente impostas.
- II — Por isso, apenas uma lei parlamentar (ou um decreto-lei parlamentarmente autorizado) pode «criar impostos», determinar-lhes a *incidência* e a *taxa* e estabelecer os *benefícios fiscais* e as *garantias dos contribuintes*, mas essa lei (formal) já não tem, porém, que versar sobre o lançamento, a liquidação e a *cobrança* dos impostos: tais matérias podem, com efeito, ser reguladas por decretos-leis (reserva de lei material).
- II — O Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, limita-se a disciplinar a *cobrança* dos direitos e imposições alfandegários, com o objectivo de simplificar o sistema de prestação de garantias e de pagamento desses valores e facilitar o desembaraço aduaneiro em prazos mais razoáveis. Este diploma não cria impostos ou de qualquer modo lhe determina a incidência e a taxa nem toca nas garantias dos contribuintes, não merecendo, nesta óptica, censura constitucional.
- III — A medida legislativa que o artigo 2.º exponencia não foi arbitrariamente decretada, pois que justificada por uma lógica de celeridade e simplificação que, sempre em última instância, aproveita essencialmente aos agentes económicos, pelo que não viola o princípio da igualdade. Também não se representa como censurável a opção do legislador sob o crivo do princípio

da proporcionalidade, nem se vislumbra violação dos artigos 1.º e 2.º da Constituição nem dos princípios da imparcialidade da Administração e da legalidade fiscal.

## ACÓRDÃO N.º 506/98

DE 2 DE JULHO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 1180.º do Código de Processo Civil, enquanto estabelece que o requerente da falência só pode desistir do pedido até ser proferida a sentença, mesmo que esta ainda não tenha transitado em julgado.

Processo: n.º 830/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Destinando-se o processo de falência à liquidação do património do falido por forma a satisfazer os credores cujos créditos vierem a ser reclamados e graduados, é manifesto que, após a sentença que decreta a falência, não está já em causa apenas o interesse do requerente mas também o interesse de todos aqueles credores. Daí que a lei estabeleça que, depois da sentença que decreta a falência, o requerente ou apresentante não possa desistir do pedido, uma vez que a questão passa a ser do interesse de todos e isto independentemente de não ter transitado a decisão.
- II — O princípio do Estado de direito democrático que decorre do artigo 2.º da Constituição integral, entre outros, o princípio da segurança jurídica que, por um lado, abrange a estabilidade das decisões, que só podem ser modificadas nos termos da lei e, por outro, se concretiza na necessidade de certeza e previsibilidade, por parte dos cidadãos, quanto aos efeitos jurídicos dos actos normativos aplicáveis às diversas relações da vida em comunidade.
- III — Todavia, o princípio da segurança jurídica assim materializado não poderia nunca ser afectado pelo facto de a parte num processo não poder desistir do pedido formulado depois de ver a pretensão que deduzira em juízo apreciada e decidida, mas sem ter ainda transitado em julgado. De facto, tal possível limitação processual, em vez de confrontar ou contender com aquele princípio, mais não faz do que desenvolvê-lo e reafirmá-lo, além de que também protege a confiança dos cidadãos.

- IV — Não estando expressamente consignado na Constituição o princípio do dispositivo como princípio estruturante do processo civil, é concebível que o direito fundamental de acesso aos tribunais, enquanto garantia da via judiciária conferida pela Constituição para defesa dos direitos e interesses legítimos, envolva uma atribuição genérica de um direito de acção judicial dentro do qual é susceptível de se enquadrar o princípio do dispositivo.
- V — Todavia, nesta perspectiva, o princípio do dispositivo não pode conceber-se irrestritamente como estando na exclusiva e plena disposição da vontade do peticionante o prosseguimento ou não do procedimento falimentar, já que se torna indispensável respeitar os direitos dos outros credores do falido, que ficam numa posição de plena igualdade com o requerente da falência. A limitação do princípio, por outro lado, não se mostra excessiva ou desproporcionada, não impedindo a revogação ou anulação da sentença nem a venda de bens, em caso de urgência, se tiverem sido interpostos embargos.

## ACÓRDÃO N.º 512/98

DE 15 DE JULHO DE 1998

**Não julga inconstitucional a interpretação dada às normas da alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º e do n.º 2 do artigo 62.º, ambas do Código de Processo Penal, que determinam o direito de assistência do arguido por defensor e a nomeação oficiosa de defensor nos casos em que essa assistência seja obrigatória.**

Processo: n.º 417/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O direito do arguido ser assistido por um defensor em todos os actos do processo não se basta pela simples presença física deste, pois implica a possibilidade de o arguido comunicar com ele, sendo a assistência obrigatória em determinados casos e fases do processo.
- II — Assim ocorre com o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, no qual a presença do defensor configura-se, na perspectiva garantística, como meio de controlo da legalidade e de assistência técnica ao arguido para que este possa ser informado adequadamente das consequências jurídicas da sua actuação.
- III — Não constitui violação dos parâmetros constitucionais contidos no artigo 32.º da Constituição — maxime nos seus n.ºs 1 e 3 — a interpretação feita pelo tribunal recorrido que considerou como «integral e escrupulosamente cumprido» o artigo 62.º do Código de Processo Penal, no caso em que o juiz durante o 1.º interrogatório não perguntou ao arguido, formal e solenemente, se tinha defensor, mas resultando dos autos que, aquando da detenção do arguido, foi-lhe dado conhecimento dos seus direitos e deveres, nos termos dos artigos 58.º e 61.º do Código de Processo Penal, como também lhe foi permitido telefonar, nos termos dos artigos 260.º e 194.º, n.º 3, do mesmo Código, sendo observado o disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), e 62.º, n.º 2, com a nomeação de defensor que assistiu ao acto.

## ACÓRDÃO N.º 514/98

DE 15 DE JULHO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 296.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual a *contestação* aí referida (para o efeito de os réus serem ouvidos para dizerem se aceitam a desistência da instância feita pelos autores) é também aquela que, numa acção de demarcação, for dirigida a *contestar* a indicação feita pelos autores dos pontos por onde há-de passar a linha divisória.

Processo: n.º 677/97.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O que, verdadeiramente, os autores questionam é a constitucionalidade de uma *interpretação* do artigo 296.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que conduza a considerar *contestada* (para o efeito de os réus deverem ser ouvidos para dizerem se aceitam a desistência da instância feita pelos autores) uma acção da demarcação na qual, antes de feita a desistência, aqueles apenas *contestaram* a linha divisória indicada por estes, e não a necessidade mesma da demarcação. Ora, com este sentido, foi o referido artigo 296.º, n.º 1, aplicado pelo despacho impugnado, embora tão-só implicitamente.
- II — A norma em análise não viola o *princípio da igualdade de armas*, porque, ouvir os réus sobre a desistência da instância feita pelos autores, quando aqueles, chamados a juízo para se defenderem, contestaram a linha divisória indicada por estes, nada tem de irrazoável ou arbitrário, nem coloca os autores em qualquer situação de inferioridade processual. A exigência de *aceitação* da desistência pelos réus é, antes, necessária para que os seus direitos fiquem devidamente acautelados.
- III — Ora, o princípio da igualdade de armas apenas recusa distinções de tratamento arbitrárias, irrazoáveis, carecidas de fundamento racional, que conduzam a que uma das partes fique, injustificadamente, colocada em posição de inferioridade processual. Só nesse caso, com efeito, se destrói o *equilíbrio* postulado pelo dito princípio.



- IV — A norma *sub iudicio* também não viola o *direito de acesso aos tribunais*, pois que ela não impede os autores de obterem uma decisão proferida por um juiz independente e imparcial; apenas não consente que a acção proposta termine com a prolação de uma pura decisão de forma.
- V — Tal norma também não viola o princípio da sujeição dos tribunais à lei, pois, não sendo ela inconstitucional, o juiz, ao aplicá-la, não desobedece à Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 517/98

DE 15 DE JULHO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com fundamento em violação dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e julga inconstitucional a mesma norma, com fundamento em violação da alínea c) do artigo 167.º — conjugada com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição da República Portuguesa (versão originária).

Processo: n.º 136/98.

Plenário

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O *direito à contratação colectiva* é um direito que os trabalhadores apenas podem exercer através das *associações sindicais*. É, além disso, um direito que se acha colocado sob reserva da lei: a Constituição garante-o, de facto, «nos termos da lei». Isto significa que a lei pode regular o *direito de negociação e contratação colectiva* — delimitando-o ou restringindo-o —, mas deixando sempre um conjunto minimamente significativo de matérias aberto a essa negociação. Ou seja, pelo menos, a lei há-de «garantir uma *reserva da convenção colectiva*».
- II — Neste mesmo entendimento, a *Constituição remeterá, pois, para a lei a definição das matérias que podem constituir objecto de negociação e contratação colectiva*. A norma *sub iudicio* não conterà, por isso, qualquer restrição do direito de contratação colectiva. Limitar-se-á a proceder à «delimitação negativa do âmbito material» de um tal direito, sem que tenha ultrapassado os seus poderes de conformação.
- III — Mas a idêntica conclusão deverá chegar também quem entenda que a matéria de prestações complementares de segurança social, por estar intimamente conexcionada com a das relações laborais, se encontra ainda naturalmente no âmbito da contratação colectiva. E que, para além disso, o *direito de contratação colectiva*, por se enquadrar no âmbito dos *direitos, liberdades e garantias*, está sujeito ao regime do artigo 18.º, pelo que ape-

nas pode ser restringido «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e não «diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» do direito.

- IV — É que, mesmo num tal entendimento, o artigo 56.º, n.º 3, da Constituição, ao remeter para a lei, constitui credencial bastante para que a lei possa *restringir* o referido direito de contratação colectiva. Questão é que, como no caso sucede, se não atinja o seu conteúdo essencial e que as restrições se apresentem necessárias para a salvaguarda de outros direitos e interesses.
- V — Concluindo este ponto: a norma *sub iudicio* não viola, pois, os artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.
- VI — Nalgumas declarações de voto apostas ao Acórdão n.º 966/96 apontou-se um outro motivo de inconstitucionalidade, a saber: invasão pelo Governo, sem autorização legislativa, da reserva parlamentar atinente aos *direitos, liberdades e garantias* [alínea c) do artigo 167.º da Constituição, na sua versão originária], uma vez que — argumentou-se —, sendo o *direito à contratação colectiva um direito fundamental dos trabalhadores*, já na versão originária da Constituição, por força do artigo 17.º, estava o mesmo sujeito ao regime dos *direitos, liberdades e garantias* — regime que incluía a necessidade de a sua regulamentação constar de lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada.
- VII — Conclui-se, então, que a norma *sub iudicio* padece de inconstitucionalidade orgânica, ante o disposto nos artigos 167.º, alínea c), 58.º, n.ºs 3 e 4, e 17.º da Constituição, na sua versão originária, visto que, está inserida num decreto-lei aprovado pelo Governo, ao abrigo da alínea a ) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (versão originária), no exercício de competência legislativa alegadamente própria.

## ACÓRDÃO N.º 518/98

DE 15 DE JULHO DE 1998

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso e aplica declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 445/97.

Processo: n.º 45/98.

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Quando se verifique uma situação de *não acatamento* de uma declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por um qualquer tribunal, da decisão deste cabe recurso para o Tribunal Constitucional, fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º, da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — O não acatamento da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, verifica-se, obviamente, quando uma decisão de um tribunal aplica, de forma clara e ostensiva, a norma que foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral. Mas verifica-se também quando a decisão, parecendo, embora, acatar a declaração de inconstitucionalidade, no entanto, não obedece ao respectivo *sentido e alcance*. Em ambas as situações, com efeito, existe *aplicação* da norma que a declaração de inconstitucionalidade eliminou do ordenamento jurídico. Acontece apenas que, nas situações do segundo tipo, essa *aplicação* é uma *aplicação implícita*.
- III — É ao Tribunal Constitucional que compete fazer a *interpretação do sentido e alcance* de uma declaração de inconstitucionalidade, sendo ele também o *competente para decidir definitivamente sobre a sua própria competência*.
- IV — O sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 445/97, é o seguinte: o tribunal que proceda a uma diferente qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, que importe a condenação do arguido em pena mais grave, antes de a ela proceder, deve prevenir o arguido de tal possibilidade, dando-lhe, quanto a ela, oportunidade de defesa.

- V — Ora, o aresto aqui em recurso, *reformulou* o assento n.º 2/93, mas, quanto ao julgamento do feito penal, decidiu que não havia necessidade de reformular o acórdão que, oficiosamente, alterou a qualificação jurídica dos factos constantes da sentença e agravou a condenação imposta pela 1.ª instância. Ou seja, o acórdão recorrido, *só em parte* respeitou a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do mencionado Acórdão n.º 445/97.
- VI — Tendo havido desrespeito do sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 445/97, verificados se acham os pressupostos do recurso da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, razão por que deve conhecer-se do mesmo.
- VII — Tendo a norma aqui *sub iudicio* sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo citado Acórdão n.º 445/97, não pode, agora, o Tribunal reapreciar tal questão de constitucionalidade, restando-lhe apenas fazer aplicação da mencionada declaração de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 519/98

DE 15 DE JULHO DE 1998

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 445/97, revogando o acórdão recorrido, a fim de ser reformulado em conformidade com essa declaração de inconstitucionalidade.

Processo: n.º 541/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O momento processual adequado ao cumprimento do dever de prevenção do arguido é aquele que se situa antes da decisão que opera a convolação, de modo a permitir a modificação da estratégia de defesa do arguido, se este assim o entender.
- II — Não se subtrai ao juízo de inconstitucionalidade feito no Acórdão n.º 445/97 deste Tribunal, nem a interpretação que situa em momento ulterior o dever de prevenção do arguido nem a que tenha como válida, ou convalidante, uma eventual resposta do arguido à nova qualificação jurídica dos factos, em fase processual onde já não seja viável a modificação da estratégia de defesa.
- III — O acórdão que atribui relevância à defesa que os arguidos teriam apresentado em momento posterior à condenação em 1.ª instância onde se operara a convolação para crimes mais graves (no recurso da sentença condenatória para o Supremo Tribunal de Justiça e em anterior recurso para o Tribunal Constitucional), está a aplicar normas declaradas inconstitucionais, pois acolhe a doutrina de que o arguido não tem de ser prevenido da alteração da qualificação dos factos, entendido o dever de prevenção e o seu cumprimento nos termos em que a declaração de inconstitucionalidade os pressupõe, considerando os seus correctos sentido e alcance.
- IV — O julgamento de inconstitucionalidade formulado no Acórdão do Tribunal Constitucional que decidiu o citado anterior recurso, implicou a irrelevância jurídica de uma qualquer «resposta» à nova qualificação dos factos,

expendida em fase posterior (designadamente a de recurso) àquela em que se impunha o cumprimento do dever de prevenção do arguido.

- V — O acórdão aplicou, pois, a norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), em conjugação com as normas dos artigos 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 1, 309.º, n.º 2, 359.º, n.os 1 e 2, e 379.º, alínea b), todos do Código de Processo Penal, interpretada nos termos constantes do designado «assento n.º 2/93» do Supremo Tribunal de Justiça, e que foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo citado Acórdão n.º 445/97.

## ACÓRDÃO N.º 520/98

DE 15 DE JULHO DE 1998

**Não julga inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com fundamento em violação dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e julga inconstitucional a mesma norma, com fundamento em violação da alínea c) do artigo 167.º — conjugada com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição da República Portuguesa (versão originária).**

Processo: n.º 812/97.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

Aplica jurisprudência firmada no Acórdão n.º 517/98, para o qual remete.



## ACÓRDÃO N.º 524/98

DE 29 DE JULHO DE 1998

Não conhece do recurso, na parte em que ele tem por objecto as normas dos artigos 54.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal; e 71.º do Código Penal - todos nas interpretações arguidas de inconstitucionais; e não julga inconstitucionais as normas do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do artigo 433.º do Código de Processo Penal, nas interpretações arguidas de inconstitucionais.

Processo: n.º 419/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Os recursos de constitucionalidade desempenham uma *função instrumental*, não se justificando que deles se conheça, se a decisão a proferir não puder projectar-se utilmente sobre o julgamento do caso de que emerge o recurso. Ora, no presente caso, o julgamento que a decisão recorrida fez tendo por objecto os artigos 54.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, surge como um *obiter dictum*, insusceptível, por isso, de abrir a via do recurso de constitucionalidade.
- II — Os recursos para este Tribunal só podem ter por objecto a constitucionalidade das normas jurídicas que as decisões judiciais tenham desaplicado, com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou que hajam aplicado, não obstante a sua inconstitucionalidade ter sido suscitada durante o processo - e não a inconstitucionalidade dessas decisões consideradas em si mesmas.
- III — Não pode conhecer-se do recurso interposto, na parte em que ele tem por objecto o artigo 71.º do Código Penal, seja porque se entenda que o recorrente não suscitou perante o Supremo Tribunal de Justiça qualquer questão de inconstitucionalidade, tendo por objecto o mencionado artigo; seja porque, a tê-lo feito, este normativo não foi aplicado pelo acórdão recorrido com o sentido inconstitucional apontado.

- IV — O *princípio da legalidade penal* implica que os crimes e as penas sejam definidas por lei: *nullum crimen, nulla poena sine lege*. E reclama que a lei especifique com suficiente precisão e clareza os factos que constituem os tipos legais de crime e as penas que lhes correspondem (*princípio da tipicidade*), as quais não podem ser de duração indefinida ou ilimitada (*princípio da proibição de sanções de duração ilimitada ou indefinida*, consagrado no artigo 30.º, n.º 1, da Constituição). No *princípio da legalidade penal* vai, pois, implicada uma ideia de *determinabilidade* dos tipos legais de crime, chamados como estão a cumprir uma específica função de garantia dos direitos das pessoas (*maxime*, do direito à liberdade e à segurança).
- V — O direito penal de um Estado de Direito não se basta, porém, com o *princípio da legalidade*. Ele assenta também no *princípio da culpa*, que deriva da essencial dignidade da pessoa humana. O *princípio da culpa* é, no Estado de Direito, co-natural à própria ideia de responsabilidade penal: não é admissível a aplicação de qualquer pena sem culpa, nem pode punir-se em medida superior à da culpa.
- VI — Não se vê que a circunstância de o tribunal tomar em consideração a culpa do agente e a sua personalidade, para decidir se deve atenuar especialmente a pena nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, possa colidir com o *princípio da legalidade penal*: desde logo, o tribunal, para determinar a medida da pena, tem, entre o mais, que ponderar “as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra ele”. O mencionado artigo 31.º, interpretado no sentido de que “a sua aplicação pressupõe uma análise da culpa e da personalidade do agente”, não é, pois, inconstitucional.
- VII — Nem todas as decisões proferidas no processo penal, só porque são desfavoráveis ao arguido, têm de admitir recurso. Este - o recurso - garante-o seguramente a Constituição contra a sentença penal condenatória e contra as decisões judiciais que afectem a liberdade e os direitos do arguido no processo.

## ACÓRDÃO N.º 529/98

DE 29 DE JULHO DE 1998

Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a inconstitucionalidade de uma das normas, e por não ter sido aplicada na decisão recorrida a outra norma cuja inconstitucionalidade é suscitada.

Processo: n.º 569/98.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Para se conhecer da inconstitucionalidade de uma dada interpretação de uma norma é mister que essa interpretação tenha sido *identificada*, de forma *clara e perceptível*, e que a desconformidade dessa interpretação com a Constituição tenha sido *suscitada durante o processo*, de modo que o julgador, no tribunal recorrido, possa saber qual é o sentido cuja inconstitucionalidade é alegada e com o qual não deve, no entender do recorrente, aplicar a norma em causa.
- II — Ora, no caso presente, o recorrente, no momento adequado para o “fazer durante o processo” (ou seja, a tempo de tal questão poder ser considerada pelo tribunal recorrido), não só não *identificou e formulou qualquer dos invocados sentidos* do artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal, cuja inconstitucionalidade impugna no recurso de constitucionalidade, como atacou antes a constitucionalidade da própria *decisão judicial* de indeferimento da requerida cessação de execução da pena.
- III — Não se verifica a aplicação da norma impugnada pela decisão recorrida, que constitui requisito do presente recurso de constitucionalidade, *uma vez que a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, não foi aplicada pelo acórdão da Relação recorrido, nem sequer na sua redacção primitiva*. Essa norma foi aplicada na decisão da 1.ª instância, que transitou em julgado, mas não no acórdão recorrido.
- IV — *Carece, em absoluto, de fundamento a possibilidade de aferir a constitucionalidade das normas introduzidas em 1997 - porque não foram aplicadas no*

processo (nem mesmo na primeira decisão, entretanto transitada em julgado) - e de, seguidamente, como que *por via reflexa retroactiva*, fazer repercutir na norma da lei anterior, aplicada na 1.<sup>a</sup> instância, um eventual vício de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 534/98

DE 7 DE AGOSTO DE 1998

Interpreta a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, no sentido de que, ao remeter para a portaria nela referida a definição dos limites quantitativos máximos de princípio activo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV, de consumo mais frequente, anexas ao mesmo diploma, o faz com o valor de prova pericial.

Processo: n.º 545/98.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Não cabe às leis de autorização legislativa determinar que matérias podem ser remetidas para regulamento pelo decreto-lei que as executa. Com efeito, ou essa remissão é constitucionalmente legítima, sendo então inútil a autorização, ou não o é, não se tornando admissível por força de uma lei de autorização que a permitisse.
- II — Não pode, pois, considerar-se organicamente inconstitucional, por falta de autorização legislativa, a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93.
- III — A função de garantia reconhecida ao princípio da legalidade pressupõe, não apenas que o facto punível seja definido com suficiente certeza, mas também que essa definição resulte de Lei da Assembleia da República ou de Decreto-Lei do Governo.
- IV — A esta luz, tornam-se constitucionalmente ilegítimas as chamadas normas penais em branco no seu sentido próprio, ou técnico, em que a delimitação dos comportamentos puníveis apenas se completa através da remissão “para uma disposição de grau ou nível inferior (v.g., um regulamento)”.

- V — Sucede que a norma não aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, na interpretação que fundamentou a recusa de aplicação, vem justamente remeter para portaria, a emitir pelos Ministros da Justiça e da Saúde, a definição de um elemento considerado como relevante para a definição do conteúdo típico da incriminação. Assim interpretada a norma, a remissão feita pela citada alínea c) do n.º1 do artigo 71.º para portaria pareceria contradizer claramente o princípio constitucional da legalidade criminal.
- VI — Porém, afigura-se possível, à luz dos cânones comuns da interpretação jurídica, e necessário, de acordo com a técnica da interpretação conforme à Constituição, extrair do preceito impugnado um outro sentido, não violador do princípio da legalidade criminal.
- VII — Com efeito, apelando ao momento sistemático da interpretação, atribuindo o devido valor ao disposto no n.º 3 do artigo 71.º, o qual remete para o artigo 163.º do Código de Processo Penal, cuja epígrafe é “valor da prova pericial”, resulta que os limites fixados na portaria, tendo meramente um valor de meio de prova, a apreciar nos termos da prova pericial, não constituem verdadeiramente uma delimitação negativa da norma penal que prevê o tipo de crime privilegiado, mas tão-só, bem mais modestamente, a remissão para valores indicativos, cujo afastamento pelo tribunal é possível, embora acompanhado da devida fundamentação. Não parece assim que o princípio da legalidade criminal esteja posto em causa.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 375/98

DE 19 DE MAIO DE 1998

**Defere reclamação contra não admissão do recurso por se verificar manifesto lapso no convite de aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso.**

Processo: n.º 22/98.

Plenário

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — A imposição legal de no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional constarem determinados elementos não obstou a que, à sua falta, se não faça, de imediato, corresponder o malogro da pretensão impugnatória, resultado que só deverá concretizar-se depois de prévio convite de aperfeiçoamento pelo juiz ou relator.
- II — Enfermando a referência legal feita no despacho de aperfeiçoamento de erro manifesto e tendo, por esta razão, o mesmo, ou até mais grave, efeito do que resultaria se omitido fosse aquele despacho, a recusa em corrigi-lo, após pedido de esclarecimento formulado pela recorrente, pode ter “paralisado” a mesma recorrente em termos de ela não saber verificar e suprir a deficiência do seu requerimento de interposição de recurso.
- III — Nas condições apontadas e com apelo ao princípio do “favor actionem” deve admitir-se o recurso interposto, tanto mais que a recorrente supriu entretanto a deficiência do requerimento de interposição do recurso.



## **ACÓRDÃO N.º 392/98**

DE 29 DE MAIO DE 1998

**Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter instruído a reclamação com as certidões necessárias.**

Processo: n.º 375/98.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

### **SUMÁRIO:**

- I — Numa reclamação, carece de qualquer fundamento legal o requerimento destinado a obter a apensação do processo.
- II — Incumbe ao reclamante requerer as certidões necessárias à instrução da reclamação, de forma a permitir o seu julgamento.
- III — É através do recurso ao apoio judiciário que se pode suprir uma eventual incapacidade financeira para suportar as despesas inerentes à intervenção em juízo.

## ACÓRDÃO N.º 439/98

DE 17 DE JUNHO DE 1998

**Desatende reclamação contra decisão que julgou o recurso extinto por inutilidade superveniente, sem que o Tribunal tenha ouvido previamente o recorrente sobre a questão da inutilidade, não referida na exposição prévia.**

Processo: n.º 459/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Conquanto a exposição prévia sobre a qual o recorrente foi ouvido não fizesse apelo à inutilidade superveniente da lide, mas apenas à inverificação dos pressupostos do recurso, a verdade é que não constitui nulidade (recte, irregularidade susceptível de influir na decisão da causa) a falta de audição daquele sobre o fundamento que conduziu ao julgamento de extinção do recurso.
- II — Um tal entendimento do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, na redacção anterior à Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, não é seguramente inconstitucional.
- III — Não goza de isenção pessoal de custas o magistrado judicial que interpôs recurso enquanto eleitor do Conselho Superior de Magistratura, e não na sequência do exercício da função judicativa.

## ACÓRDÃO N.º 459/98

DE 23 DE JUNHO DE 1998

**Indefere reclamação contra não admissão do recurso por este ter sido interposto após decurso do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 374/98.

1ª Secção

Reclamante: Entidade Bancária.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 6.º, n.º 1, que inicia o capítulo das “Disposições finais e transitórias” do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, converteu no prazo de 10 dias os prazos processuais cuja duração seja igual ou superior a 5 e inferior a 9 dias, tendo, porém, excepcionado no seu n.º 2 “os prazos directamente estabelecidos nos diplomas que regem o processo constitucional”, pelo que o prazo de 8 dias para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, fixado no artigo 75.º n.º 1 da Lei n.º 28/82, na redacção então em vigor, manteve-se com a mesma duração.
- II — Sendo dinâmica a remissão feita na Lei n.º 28/82 para o Código de Processo Civil, a regra sobre o modo de contagem dos prazos, nos termos do artigo 144.º do CPP, é aquela que tal preceito vier a dispor em cada momento, não se suspendendo, pois, no caso, durante sábados, domingos e feriados.
- III — O recurso de constitucionalidade, em fiscalização concreta, está sujeito a regras específicas, algumas delas plasmadas na Lei Fundamental e prossegue fins próprios, sendo da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre os seus trâmites processuais, pelo que tratando-se de uma realidade distinta e, assim, incomparável com a dos recursos regulados nos termos do Código de Processo Civil ou de outros diplomas, não se mostra violado o princípio da igualdade.
- IV — Vigorando a nova regra sobre contagem de prazos processuais desde 1 de Janeiro de 1997 quando o recurso foi interposto em 27 de Outubro de 1997, não se põe em causa um “mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas

suas expectativas juridicamente fundadas”, pelo que não se mostra assim infringido o princípio da segurança jurídica.

- V — O requerimento em que o reclamante solicita que o recurso interposto no Supremo Tribunal de Justiça seja julgado em plenário das secções cíveis, sendo manifestamente extemporâneo, por já ter sido proferida decisão pelo STJ no processo, não se pode configurar como de interposição de recurso ordinário ou de esclarecimento de acórdão, actos processuais que se admite poderem suspender o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 473/98

DE 1 DE JULHO DE 1998

**Indefere reclamação contra a não admissão de recurso por não terem sido esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.**

Processo: n.º 401/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — As decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo *são impugnáveis, nos termos gerais de direito*. Exceptuam-se as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas, as quais não são impugnáveis nem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.
- II — Ora, é manifesto que, a norma do n.º 6 do artigo 129.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, respeitando embora a um processo disciplinar, não se reporta a qualquer questão “estritamente desportiva”, pelo que, à face da Lei de Bases do Sistema Desportivo, da decisão proferida havia recurso, nos termos gerais de direito, não estando assim esgotados os meios de recurso previstos.
- III — Nestes termos, ao recurso de constitucionalidade interposto pelos reclamantes falta a verificação de um dos pressupostos legais da sua admissibilidade - a verificação do requisito específico da prévia exaustão de todos os recursos “*que no caso cabiam*” - pelo que não se pode tomar conhecimento do recurso interposto.

## ACÓRDÃO N.º 488/98

DE 2 DE JULHO DE 1998

**Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.**

Processo: n.º 400/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não é uma deliberação sobre questões estritamente desportivas, isto é, sobre questões que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, de acordo com o n.º 2 do artigo 25.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro), uma decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol que aplica a norma do n.º 6 do artigo 129.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, segundo a qual a audiência de testemunhas, arroladas pelo arguido de um processo disciplinar, em outro local que não seja a sede da FPF, depende do prévio pagamento pelo arguido das despesas ocasionadas com a deslocação do instrutor.
- II — Uma vez que o Conselho de Justiça entendeu que não estava em causa uma questão estritamente desportiva, daquela decisão cabia recurso nos termos gerais de direito, em aplicação do disposto na Lei de Bases.
- III — Não tendo sido aquele interposto, não se mostram esgotados os meios de recurso previstos, pelo que falta ao recurso de constitucionalidade um dos pressupostos legais da sua admissibilidade (exaustão dos recursos).
- IV — Não se podendo conhecer do recurso interposto para o Tribunal Constitucional, a reclamação contra a decisão que não o admitiu terá de ser indeferida.

## **ACÓRDÃO N.º 533/98**

DE 4 DE AGOSTO DE 1998

**Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 410.º do Código de Processo Penal, na dimensão impugnada pelos recorrentes.**

Processo: n.º 170/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### **SUMÁRIO:**

- I — Tendo em atenção a jurisprudência tomada por este órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade normativa a respeito da suscitada desconformidade com a Lei Fundamental da norma constante do artigo 410.º do Código de Processo Penal, entende-se que as reclamações da decisão sumária que negou provimento ao recurso por entender que tal norma não era inconstitucional não devem merecer deferimento.
  
- II — Mesmo pelos juízes deste Tribunal que votaram no sentido da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 410.º do Código de Processo Penal, nunca pelos mesmos foi defendido que um tal vício decorria da circunstância de nesse preceito se não prever a renovação global da prova a efectuar pelo tribunal de recurso, sendo que, afinal, foi essa, e verdadeiramente, a dimensão normativa que os ora recorrentes questionaram.

## ACÓRDÃO N.º 536/98

DE 25 DE SETEMBRO DE 1998

Indefere a reclamação contra o despacho de não admissão do recurso por a decisão reclamada ter já transitado em julgado, sendo por isso irrecorrível.

Processo: n.º 741/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — É exacto que a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, importa a nulidade da norma por ela atingida, com eliminação dos efeitos entretanto produzidos. Todavia, daí não é consentido concluir que “já não existe fundamentação para o recurso requerido”.
- II — Num tal caso, o conhecimento do recurso de constitucionalidade, é, mesmo, essencial para impedir o trânsito em julgado do aresto da Relação. Com efeito, é no recurso de constitucionalidade que se há-de fazer aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, revogando, em consequência, o acórdão recorrido, para ser reformado em conformidade com essa declaração de inconstitucionalidade. Ou seja: é em tal recurso que se há-de aplicar ao caso concreto a declaração de inconstitucionalidade, com todos os efeitos dela decorrentes.
- III — O acórdão da Relação ora sob recurso transitou em julgado no momento em que passou em julgado o despacho do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu a reclamação apresentada contra o despacho de inadmissão da revista. Por conseguinte, quando foi interposto o presente recurso, há muito já que o acórdão recorrido se tinha consolidado na ordem jurídica, pois as vicissitudes processuais posteriores, que culminaram com a prolação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, não têm a virtualidade de protrair a data de início do prazo para recorrer para este Tribunal.
- IV — Na verdade, o agravo, que aquele acórdão do Supremo decidiu, não versou sobre a questão de mérito que a Relação julgou, aplicando, para tanto, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, aqui *sub iudicio*, mas sim sobre a questão das nulidades que, em seu entender, foram come-



tidas no processo. A questão de mérito, essa ficou definitivamente arrumada com o trânsito em julgado do referido despacho do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

V — Tendo o acórdão da Relação transitado em julgado, é ele irrecorrível para este Tribunal. A reclamação tem, por isso, que ser indeferida.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 289/98

DE 28 DE ABRIL DE 1998

**Decide não autorizar o acesso às declarações de património e rendimentos previstas na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.**

Processo: n.º 83/DPR.

Plenário

Requerente: Juiz de Direito do Tribunal da comarca da Guarda.

Relator: Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Respeitando as declarações de património e rendimentos, previstas na Lei n.º 4/83, objecto da presente solicitação de acesso, ao exercício de cargos políticos em mandatos que, ou transcorreram integralmente antes da entrada em vigor da Lei n.º 25/95, de 28 de Agosto, que alterou aquele outro diploma, ou, de todo o modo, se iniciaram antes do momento determinante (17 de Setembro de 1995) para aplicação do regime estabelecido por essa segunda Lei, estão elas sujeitas, nomeadamente no que toca à possibilidade de a elas se ter acesso, ao regime constante da versão originária da dita Lei n.º 4/83, e não ao que a Lei n.º 25/95 veio introduzir.
- II — Sempre este Tribunal entendeu que, no quadro desse regime originário da Lei n.º 4/83, a exigência da demonstração perante ele de um “interesse relevante” no conhecimento das declarações, como condição de acesso às mesmas, se aplica ainda quando o requerente desse acesso seja uma entidade pública, e mesmo um órgão jurisdicional.
- III — Estando o acesso às declarações de património e rendimentos condicionado pela “justificação” de um “interesse relevante” no seu conhecimento, é óbvio que semelhante interesse apenas existirá quando tal acesso tenha em vista a salvaguarda dos valores prosseguidos por aquela Lei, ou seja, a moralidade no exercício de funções políticas.
- IV — Ora, nenhum dos requisitos enunciados se encontra preenchido no caso presente: na verdade, é claro que o interesse em tal acesso, nem se prende com o exercício das funções políticas em que o mesmo cidadão esteve investido, nem pode visar a prossecução da mencionada finalidade de defe-

sa da moralidade pública. Unicamente podem estar em causa, na situação em apreço, os interesses dos credores do declarante.

## ACÓRDÃO N.º 390/98

DE 26 DE MAIO DE 1998

**Pronuncia-se pela ilegalidade do referendo local sobre a criação da freguesia de Linhaceira, decidido realizar por deliberação da Assembleia de Freguesia da Asseiceira, do concelho de Tomar, de 30 de Abril de 1998.**

Processo: n.º 507/98.

Plenário

Recorrente: Presidente da Assembleia de Freguesia da Asseiceira.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — São matérias de referendo local, nos termos do actual artigo 240.º, n.º 1, as da competência meramente consultiva dos órgãos das autarquias locais. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 8/93 só prevê o exercício da competência consultiva dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidos no processo de criação de freguesias depois de verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo.
- II — Os pareceres dos órgãos do poder local que integram o processo a instruir para “apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias” por parte da Assembleia da República, que os deve ter em conta, não integram os elementos cuja existência se tem por verificada antes da solicitação dos pareceres.
- III — Com efeito, não faria sentido que os órgãos autárquicos fossem admitidos a pronunciar-se consultivamente sobre uma proposta de criação de freguesia, sem verificação prévia da legalidade da proposta. Do mesmo modo, não faria sentido admitir um referendo local sobre a criação de uma freguesia onde não se verificassem os requisitos legais da sua criação.
- IV — Assim, não tendo os órgãos autárquicos competência para se pronunciar sobre a criação de uma freguesia, também não a têm para deliberar sobre a realização de um referendo local com esse objecto nas mesmas circunstâncias.

## ACÓRDÃO N.º 391/98

DE 26 DE MAIO DE 1998

**Não admite o requerimento apresentado pelo presidente da Assembleia de Freguesia de Caramos, relativo à apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local, cuja realização foi deliberada por essa assembleia de freguesia na sua reunião de 12 de Maio de 1998.**

Processo: n.º 556/98.

Plenário

Recorrente: Presidente da Assembleia de Freguesia da Caramos.

Relator: Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — O “desfasamento” que por agora se verifica, ao menos no plano formal, entre a Constituição, após a alteração operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, e a lei ordinária (lei orgânica) não constituirá impedimento dirimente à possibilidade da realização de referendos locais enquanto aquela lei não for alterada.
- II — A deliberação pelas assembleias de freguesia da realização de referendos deve obedecer, desde logo, a determinados requisitos ou exigências formais ou de procedimento, que, no caso, não foram integralmente respeitados.
- III — Com efeito, do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 49/90 não pode deixar de tirar-se a ilação de que a deliberação sobre a realização de um referendo local pressupõe a apresentação da respectiva proposta *previamente* à reunião da assembleia em que vai ser votada, como pressupõe que a discussão e a votação dela constem *especificamente* da correspondente convocatória: seguramente, não pode a proposta de realização do referendo ser apresentada em plena reunião da assembleia local e logo aí discutida e votada (como no caso aconteceu).
- IV — Assim, tem de concluir-se que a deliberação relativa à realização de um referendo local, ora em apreço, tomada pela Assembleia de Freguesia de Caramos é manifestamente ilegal.

## ACÓRDÃO N.º 472/98

DE 1 DE JULHO DE 1998

**Não conhece do recurso relativo à eleição dos vogais da Junta de Freguesia de Cepões, por não ser da competência do Tribunal o julgamento de recurso relativo a momento posterior ao apuramento geral dos resultados eleitorais.**

Processo: n.º 681/98.

Plenário

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A competência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral *não se circunscreve ao acto eleitoral em si*, estende-se, antes, a todas as operações jurídicas que decorrem ao longo do processo eleitoral, considerado num sentido amplo, e incluindo, portanto, desde a marcação das eleições até à fase, situada a jusante, dos apuramentos, parcial e geral, dos resultados.
- II — Simplesmente, tem sido entendimento uniforme do Tribunal Constitucional que nas suas competências não se inclui o julgamento dos recursos relativos *a momentos posteriores ao apuramento geral dos resultados eleitorais*. Para além deste momento, o controlo jurisdicional compete, antes, aos Tribunais Administrativos.

## ACÓRDÃO N.º 522/98

DE 15 DE JULHO DE 1998

Julga extinta a responsabilidade contra-ordenacional, e extinto, consequentemente, o correspondente procedimento, a que respeitam os presentes autos, quanto à União de Esquerda para a Democracia Socialista (UEDS), ao Movimento de Esquerda Socialista (MES), aos Grupos Dinamizadores de Unidade Popular (GDUP), ao Partido de Unidade Popular (PUP) e ao Movimento Independente para a Reconstrução Nacional/Partido da Direita Portuguesa (MIRN/PDP);

Condena o Partido Trabalhista (PT), o Partido Português das Regiões (PPR), a Frente de Esquerda Revolucionária (FER), a Frente Socialista Popular (FSP), o Partido Política XXI (PXXI), o Partido da Gente (PG), o Partido da Democracia Cristã (PDC), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Renovador Democrático (PRD) e o Movimento O Partido da Terra (MPT) pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1995, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei, mas considerado o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na coima, que se fixa para cada um deles, no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 1996, ou seja, no valor de 273.000\$00;

Condena o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT), o Partido Socialista Revolucionário (PSR) e o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) pela prática da infracção, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da omissão do cumprimento, no ano de 1995, da obrigação consignada no artigo 10.º dessa lei, mas igualmente considerado o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na coima, que se fixa para cada um deles, no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao mesmo ano, ou seja, no valor de 260.000\$00;

Condena o Partido Socialista (PS) e o Partido Popular (CDS-PP) pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da inobservância, verificada no recebimento, por cada um deles, de um donativo de pessoa singular no ano de 1995, do limite estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º dessa lei, na coima, que se fixa também para cada um deles, no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao mesmo ano, ou seja, no valor de 520.000\$00.

Processo: n.º 3/CPP.

Plenário

Apresentantes: Vários Partidos Políticos.

Relator: Acórdão ditado para a Acta.



## SUMÁRIO:

- I — A notificação feita ao Partido Trabalhista (PT) nos presentes autos há-de ter-se como regular e plenamente eficaz - pelo que, não tendo ainda prescrito o procedimento contra-ordenacional contra o mesmo partido, continuará a ter de apreciar-se, também quanto a ele, a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público.
  
- II — Nem quanto à UEDS, nem quanto ao PUP, ao MES, aos GDUP e ao MIRN/PDP, pode subsistir a imputação do incumprimento, relativamente ao ano de 1995, do dever consignado no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, ou, em todo o caso, a pretensão da sua punição por essa omissão. Com efeito tais partidos haviam-se já extinto e dissolvido, muito antes de 1995, pelo que é absolutamente óbvio que não tem qualquer sentido ou interesse, se é que não constitui mesmo uma impossibilidade jurídica, considerar verificada, para efeitos punitivos, a omissão do cumprimento do dever previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, relativamente ao ano de 1995: mesmo que se possa dizer que, “formalmente”, ocorreu, ao menos quanto a algum ou alguns deles essa omissão, o facto é que, com a sua extinção, extinguiu-se também a correspondente responsabilidade contra-ordenacional.
  
- III — Ainda quando um partido político, através dos seus órgãos próprios, haja deliberado suspender a actividade, a verdade é que poderá sempre, a todo o momento, e até só ocasional e episodicamente, “reactivar” o exercício daquelas faculdades, direitos e prerrogativas, sem necessidade de previamente “reactivar” o seu registo, que se manteve entretanto plenamente válido e eficaz. Mas então, se as faculdades de intervenção política, os direitos e as prerrogativas do partido se mantiveram durante a “suspensão”, outra coisa não pode concluir-se senão que se mantiveram de igual modo as suas obrigações, nomeadamente as decorrentes da Lei n.º 72/93.
  
- IV — Eis por que, nem a inexistência de actividade no ano de 1995, invocada pela Frente de Esquerda Revolucionária (FER), nem a suspensão da actividade do partido, invocada pelo Partido da Democracia Cristã (PDC) e pela Frente Socialista Popular (FSP), podem valer como causas justificativas do incumprimento por esses partidos políticos, relativamente ao ano de 1995, do dever estabelecido pelo artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93.
  
- V — Mesmo que se considere que o prazo legal para a apresentação das contas dos partidos políticos não é de tal modo peremptório que exclua a relevância de toda e qualquer apresentação de contas ocorrida depois dele esgotado (independentemente de tal apresentação sempre importar um incumprimento desse prazo e das consequências que a tal cumprimento devam ligar-se), mesmo que seja assim, de todo o modo, face, por sua vez, ao prazo concedido ao Tribunal, para apreciação das contas anuais dos partidos políticos, e ao conjunto de diligências e procedimentos que essa apreciação implica, não é possível deixar indefinidamente em aberto a possibilidade, e até a obrigação, de o Tribunal Constitucional apreciar contas de partidos políticos que não lhe foram atempadamente apresentadas. Há-de haver aí um limite - e é razoável considerar que esse limite, em qualquer caso, não pode estar para além do momento em que os partidos políticos são notificados da omissão, violadora da lei, em que incorreram.

- VI — O Tribunal, ao admitir a possibilidade de considerar o prazo de apresentação das contas partidárias como não absolutamente peremptório, para o efeito de as sujeitar à sua análise, não deixou de ressaltar, do mesmo passo, que outra coisa seriam as eventuais consequências do incumprimento do prazo. Ora, crê-se que a lei não deixa, embora como que implicitamente, de ligar também a esse facto consequências contra-ordenacionais: é que, se nessa hipótese se não se verifica o incumprimento, em absoluto, da obrigação da apresentação anual de contas, não deixa, em todo o caso, de se verificar um incumprimento (parcial) de um dever legal, que não se vê como possa deixar de cair sob a alçada do artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93. Assim sendo, só seria de excluir aí a existência de infracção, se se devesse dar como verificada uma situação de “justo impedimento”.
- VII — As razões apresentadas por alguns dos partidos para o efeito de explicarem a não apresentação de contas relativas a 1995, não logram excluir a sua responsabilidade contra-ordenacional, pelo incumprimento, com referência a 1995, do dever imposto pelo n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93.

## ACÓRDÃO N.º 523/98

DE 22 DE JULHO DE 1998

Nega provimento ao recurso quanto ao acto de marcação de eleições intercalares para a Assembleia de Freguesia do Vale, e rejeita o recurso quanto ao acto de nomeação da comissão administrativa, por incompetência do Tribunal em razão da matéria.

Processo: n.º 812/98.

Plenário

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido de anulação da deliberação de marcação de eleições pela Câmara Municipal, mas incompetente em razão da matéria para julgar da legalidade da nomeação da comissão administrativa, por não se tratar de um acto praticado pela Câmara Municipal enquanto órgão da administração eleitoral, visto que o acto não se inscreve em nenhuma das fases de um procedimento eleitoral.
- II — Ocorrendo a renúncia de todos os membros da lista vencedora das eleições para a assembleia de freguesia, incluindo, portanto, o presidente da Junta, se se verificar que não é possível a sua substituição pelos elementos seguintes da mesma lista, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/84, não sofre de qualquer ilegalidade o acto de marcação de eleições intercalares pela Câmara Municipal correspondente.
- III — O direito de renúncia dos membros dos órgãos autárquicos não pode ser afastado pela circunstância de o exercerem simultânea ou sucessivamente todos os elementos da lista vencedora das eleições. Ainda que conduza à impossibilidade de funcionamento daqueles órgãos, indirectamente afectando o direito ao exercício do cargo por parte dos membros eleitos pelas outras listas, a verdade é que o direito de renúncia tem expressa consagração legal.

**ACÓRDÃOS**  
**ASSINADOS ENTRE OS MESES DE ABRIL E DE AGOSTO DE 1998**  
**NÃO PUBLICADOS**  
**NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 290/98, de 28 de Abril de 1998 (Plenário):** Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 133/98.

**Acórdão n.º 291/98, de 28 de Abril de 1998 (Plenário):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Dezembro de 1998.)

**Acórdãos n.ºs 292/98 e 293/98, de 28 de Abril de 1998 (1.ª Secção):** Não conhecem dos recursos por os acórdãos recorridos não terem recusado a aplicação de quaisquer normas por inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 294/98, de 28 de Abril de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro, relativa à pensão de reforma dos funcionários ultramarinos.

**Acórdão n.º 295/98, de 28 de Abril de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade relativamente a algumas normas não ter sido suscitada durante o processo, e por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 296/98, de 28 de Abril de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 162/95, revogando o acórdão recorrido a fim de ser reformado em conformidade com o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdãos n.ºs 297/98 e 298/98, de 28 de Abril de 1998 (1.ª Secção):** Concedem provimento aos recursos, devendo os acórdãos recorridos serem reformulados por forma a que nos autos se faça aplicação da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 162/95, com o sentido explicitado no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdãos n.ºs 299/98 e 300/98, de 28 de Abril de 1998 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 310.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, relativa ao recurso do despacho de pronúncia.

**Acórdão n.º 301/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade relativamente a algumas normas não ter sido suscitada durante o processo, e por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 302/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não terem sido cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, mesmo após convite nesse sentido.

**Acórdão n.º 303/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida com o sentido inconstitucional invocado pelo recorrente.

**Acórdão n.º 304/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 305/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 306/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 307/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 186/98.

**Acórdãos n.ºs 308/98 e 309/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro, relativa à pensão de reforma dos ex-funcionários ultramarinos.

**Acórdão n.º 310/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 3.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, alíneas *a)* e *c)*, 2, alínea *a)*, e 8.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e dos artigos 1.º, alínea *a)* e 4.º, alínea *a)*, da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto (extensão da responsabilidade penal das pessoas colectivas).

**Acórdãos n.ºs 311/98 a 315/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 162/95, revogando os acórdãos recorridos a fim de serem reformados em conformidade com o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdão n.º 316/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 90.º, n.º 3 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro de 1987, na redacção da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro (designação de magistrados pelo Presidente da Relação para os Tribunais de Turno).

**Acórdão n.º 317/98, de 29 de Abril de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 318/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Decide ter por verificado o impedimento do juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, nos presentes autos.

**Acórdão n.º 319/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 320/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, quer por o reclamante não ter suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo, quer por intempestividade.

**Acórdão n.º 321/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 162/98.

**Acórdão n.º 322/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 132/98.

**Acórdão n.º 323/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 324/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 325/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 15/95, de 25 de Maio (responsabilidade criminal do director de jornal).

**Acórdão n.º 327/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 90.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro (designação de magistrados pelo Presidente da Relação para os Tribunais de Turno).

**Acórdão n.º 328/98, de 5 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Rectifica lapso manifesto do Acórdão n.º 174/98.

**Acórdão n.º 329/98, de 6 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 56/98.

**Acórdão n.º 330/98, de 6 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não aplicação na decisão recorrida das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada, na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 331/98, de 6 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não ter influência na decisão de mérito.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Novembro de 1998.)

**Acórdão n.º 332/98, de 6 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro, relativa à pensão de reforma dos ex-funcionários ultramarinos.

**Acórdão n.º 333/98, de 6 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma julgada inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Novembro de 1998.)

**Acórdão n.º 335/98, de 6 de Maio de 1998 (Plenário):** Rectifica lapso de escrita na decisão do Acórdão n.º 260/98.

(Publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 29 de Maio de 1998.)

**Acórdão n.º 336/98, de 6 de Maio de 1998 (Plenário):** Autoriza o acesso, solicitado pela Polícia Judiciária, às declarações património e rendimentos, previstas na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, apresentadas neste Tribunal por José Narciso Rodrigues Miranda.

**Acórdão n.º 337/98, de 12 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por intempestividade.

**Acórdão n.º 338/98, de 12 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 339/98, de 12 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na dimensão segundo a qual dos actos administrativos em que caiba recurso hierárquico necessário não é admissível desde logo recurso contencioso.

**Acórdão n.º 340/98, de 12 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 162/95, revogando o acórdão recorrido a fim de ser reformado em conformidade com o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdãos n.ºs 341/98 a 351/98, de 12 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 3.º conjugado com a tabela I anexa, do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho (custas em processo tributário).

**Acórdão n.º 355/98, de 12 de Maio de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 35.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (prazo de prescrição das contra-ordenações fiscais).



**Acórdãos n.ºs 360/98 e 361/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não conhecem dos recursos por não terem sido suscitadas questões de constitucionalidade de normas, mas das próprias decisões recorridas.

**Acórdão n.º 362/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 363/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 364/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 365/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter ocorrido qualquer desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 366/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a norma impugnada não ter sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 367/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdãos n.ºs 368/98 e 369/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não tomam conhecimento dos recursos por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de quaisquer normas, mas sim de decisões judiciais.

**Acórdão n.º 370/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade quanto a uma norma não ter sido suscitada durante o processo e por, quanto a outra norma, ela não ter sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 371/98, de 13 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 468/95.

**Acórdão n.º 373/98, de 13 de Maio de 1998 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 374/98, de 13 de Maio de 1998 (3.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 162/95, revogando o acórdão recorrido a fim de ser reformado em conformidade com o sentido e alcance

daquela declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdão n.º 376/98, de 19 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 468/95.

**Acórdão n.º 377/98, de 19 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por os recorrentes não terem suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 379/98, de 19 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º conjugado com a tabela I anexa do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho (custas em processo tributário).

**Acórdão n.º 380/98, de 19 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (participação dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho).

**Acórdão n.º 381/98, de 19 de Maio de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º conjugado com a tabela I anexa do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho (custas em processo tributário).

**Acórdão n.º 387/98, de 20 de Maio de 1998 (Plenário):** Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover relativamente à omissão de apresentação das contas relativas ao ano de 1996 por parte de diversos partidos políticos.

**Acórdão n.º 388/98, de 20 de Maio de 1998 (Plenário):** Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover relativamente à omissão de apresentação das contas relativas ao ano de 1997 por parte de diversos partidos políticos.

**Acórdão n.º 393/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 394/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Defere reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea g), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional, e não ser aplicável o n.º 2 do mesmo artigo 70.º

**Acórdão n.º 395/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 396/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o acórdão recorrido não ter recusado a aplicação de quaisquer normas por inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 397/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 398/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho.

**Acórdão n.º 399/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*), do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

**Acórdão n.º 400/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro (pensão de reforma dos ex-funcionários ultramarinos).

**Acórdão n.º 401/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 162/95, revogando o acórdão recorrido a fim de ser reformado em conformidade com o sentido e alcance daquele declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdão n.º 402/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 192.º, do Código das Custas Judiciais, enquanto estabelece que a falta de pagamento pelo demandante, no prazo de sete dias, no tribunal de primeira instância, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso em processo cível de indemnização conexo com processo penal, entretanto arquivado, tem como efeito irremediável que o recurso fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao recorrente.

**Acórdão n.º 403/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 445/97.

**Acórdão n.º 404/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º conjugado com a tabela I anexa do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho (custas em processo tributário).

**Acórdão n.º 405/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro (pensão de reforma dos ex-funcionários ultramarinos).

**Acórdão n.º 409/98, de 2 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 256/98.

**Acórdão n.º 410/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação

contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 411/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso quer por o despacho de que o reclamante interpôs recurso não ser recorrível, quer por não verificação dos pressupostos do recurso previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 412/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade de normas mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 413/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o recorrente não ter suscitado durante o processo, de forma adequada, uma questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 414/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Defere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional.

**Acórdão n.º 415/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Decide ter por verificado o impedimento da juiz Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, nos presentes autos.

**Acórdão n.º 416/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso interposto ao abrigo das alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 417/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguido a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 418/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de forma adequada, uma questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 419/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 468/95, revogando a decisão recorrida no ponto questionado do “valor em causa”.

**Acórdão n.º 420/98, de 3 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Ordena o prosseguimento dos autos para alegações.

**Acórdão n.º 422/98, de 4 de Junho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, sequer implicitamente, as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 423/98, de 4 de Junho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 424/98, de 5 de Junho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por não ter sido recusada a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade e por o recorrente não impugnar a constitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 425/98, de 16 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 422/97.

**Acórdão n.º 427/98, de 16 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 69.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio.

**Acórdão n.º 428/98, de 16 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 162/95, revogando o acórdão recorrido a fim de ser reformado em conformidade com o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdãos n.ºs 429/98 a 433/98, de 16 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 3.º conjugado com a tabela I anexa do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho (custas em processo tributário).

**Acórdão n.º 434/98, de 16 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro (pensão de reforma dos ex-funcionários ultramarinos).

**Acórdão n.º 437/98, de 17 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 438/98, de 17 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdãos n.ºs 440/98 e 441/98, de 17 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Acórdão n.º 260/98.

**Acórdão n.º 442/98, de 17 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Julga consequencialmente inconstitucionais os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103-B/89, em função da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 260/98.

**Acórdão n.º 443/98, de 17 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Julga consequencialmente inconstitucional o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103-B/89, em função da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 260/98.

**Acórdão n.º 444/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Não conhece da reclamação por intempestividade.

**Acórdão n.º 445/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Acórdão n.º 162/95, revogando o acórdão recorrido a fim de ser reformado em conformidade com o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdão n.º 446/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 447/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 448/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas e, quanto a outra norma, a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 449/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

**Acórdãos n.ºs 450/98 a 454/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugada com a tabela I anexa (custas em processo tributário).

**Acórdão n.º 455/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Acórdão n.º 162/95, revogando o acórdão recorrido a fim de ser reformado em conformidade com o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdão n.º 456/98, de 23 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso, quer por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação da norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de norma que tivesse sido aplicada.

**Acórdão n.º 457/98, de 23 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Defere a reclamação contra a não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da

Lei do Tribunal Constitucional, por ter sido implicitamente aplicada norma já declarada inconstitucional, e não ser aplicável o n.º 2 do mesmo artigo 70.º

**Acórdão n.º 458/98, de 23 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdãos n.ºs 460/98 a 464/98, de 23 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugada com a tabela I anexa (custas em processo tributário).

**Acórdão n.º 465/98, de 23 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho (cobrança coerciva de dívidas ao IROMA).

**Acórdão n.º 466/98, de 23 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma da alínea d), do n.º 1, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril (taxas do Instituto de Produtos Florestais).

**Acórdão n.º 467/98, de 23 de Junho de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea d), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 469/98, de 24 de Junho de 1998 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 260/98.

**Acórdão n.º 470/98, de 23 de Junho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 471/98, de 23 de Junho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 474/98, de 1 de Julho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas e por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 475/98, de 1 de Julho de 1998 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

**Acórdão n.º 478/98, de 1 de Julho de 1998 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas da Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto e julga inconstitucionais as normas dos artigos 5.º a 48.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro (participação dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho).

**Acórdãos n.ºs 481/98 a 483/98, de 2 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Indeferem as reclamações contra a não admissão dos recursos por as questões de constitucionalidade não terem sido suscitadas durante os processos.

**Acórdão n.º 484/98, de 2 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Confirma a decisão de não conhecimento do recurso por não terem sido cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, mesmo após convite nesse sentido.

**Acórdão n.º 485/98, de 2 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Não conhece da reclamação de decisão sumária, por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 486/98, de 2 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, n.º 2 e 433.º, do Código de Processo Penal, na medida em que limitam os fundamentos do recurso a que “o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum”.

**Acórdão n.º 487/98, de 2 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Ordena o prosseguimento do recurso, por se entender não se tratar de questão simples.

**Acórdão n.º 489/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Defere a reclamação contra a não admissão do recurso por o reclamante ter suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 490/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 491/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Destende a reclamação contra a não admissão do recurso por falta de verificação dos pressupostos previstos nas alíneas *b*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 492/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial.

**Acórdão n.º 493/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Julga consequencialmente inconstitucional a norma do n.º 4, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, em função da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 260/98.

**Acórdãos n.ºs 494/98 a 497/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugada com a tabela I anexa (custas em processo tributário).

**Acórdão n.º 500/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio e do n.º 1 do artigo 12.º do



Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro, enquanto determinam a aplicabilidade a cabos e soldados da Guarda Fiscal de penas de prisão e prisão disciplinar agravada previstas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 9 de Abril.

**Acórdão n.º 501/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 162/95, revogando o acórdão recorrido a fim de ser reformado em conformidade com o sentido e alcance daquela declaração de inconstitucionalidade, tal como foram definidos no Acórdão n.º 528/96.

**Acórdão n.º 502/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 503/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 505/98, de 2 de Julho de 1998 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 507/98, de 8 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada com a interpretação invocada.

**Acórdão n.º 508/98, de 10 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso de decisão que indeferiu pedido de alteração do efeito do recurso de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 509/98, de 10 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 392/98.

**Acórdão n.º 511/98, de 15 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Decide ter por verificado o impedimento da juiz Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, nos presentes autos.

**Acórdão n.º 513/98, de 15 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Decide manter a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 515/98, de 15 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 516/98, de 15 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter suscitado uma questão de constitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 521/98, de 15 de Julho de 1998 (Plenário):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, por violação dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição e julga inconstitucional a mesma norma, por violação do artigo 167.º, alínea c), conjugado com os artigos 58.º, n.º 3 e 17.º, da versão originária da Constituição.

**Acórdão n.º 525/98, de 29 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a recorrente não ter suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 526/98, de 29 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado a questão de constitucionalidade de uma norma durante o processo.

**Acórdão n.º 527/98, de 29 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente durante o processo.

**Acórdão n.º 528/98, de 29 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado a questão de constitucionalidade de uma norma durante o processo.

**Acórdão n.º 530/98, de 29 de Julho de 1998 (3.ª Secção):** Concede provimento ao pedido e esclarece nos termos expostos o teor do acórdão aclarando (Acórdão n.º 486/98).

**Acórdão n.º 535/98, de 26 de Agosto de 1998 (1.ª Secção):** Julga improcedente a reclamação, confirmando a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

**ÍNDICE  
DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 435/98.	Ac. 479/98; Ac. 499/98; Ac. 506/98; Ac. 514/98.
Artigo 2.º: Ac. 357/98; Ac. 480/98; Ac. 506/98.	Artigo 24.º: Ac. 288/98.
Artigo 3.º: Ac. 356/98.	Artigo 26.º: Ac. 288/98; Ac. 480/98.
Artigo 8.º: Ac. 326/98.	Artigo 29.º: Ac. 524/98; Ac. 534/98.
Artigo 13.º: Ac. 334/98; Ac. 353/98; Ac. 356/98; Ac. 383/98; Ac. 459/98; Ac. 480/98; Ac. 499/98; Ac. 504/98; Ac. 510/98; Ac. 514/98.	Artigo 32.º: Ac. 352/98; Ac. 372/98; Ac. 382/98; Ac. 406/98; Ac. 498/98; Ac. 512/98; Ac. 518/98; Ac. 519/98; Ac. 524/98.
Artigo 17.º (red. 1976): Ac. 517/98; Ac. 520/98.	Artigo 56.º (red. 1989): Ac. 477/98.
Artigo 18.º: Ac. 334/98; Ac. 372/98; Ac. 435/98; Ac. 480/98; Ac. 517/98; Ac. 520/98.	Artigo 56.º: Ac. 517/98; Ac. 520/98.
Artigo 20.º: Ac. 357/98; Ac. 358/98; Ac. 384/98;	Artigo 57.º (red. 1982): Ac. 477/98.
	Artigo 58.º (red. 1976): Ac. 517/98; Ac. 520/98.
	Artigo 63.º:

Ac. 435/98.	Ac. 517/98; Ac. 520/98.
Artigo 67.º: Ac. 288/98.	Artigo 167.º (red. 1989): Alínea <i>l</i> ): Ac. 356/98.
Artigo 72.º: Ac. 435/98.	Artigo 168.º (red. 1982): N.º 2: Ac. 359/98.
Artigo 92.º (red. 1989): Ac. 326/98.	Artigo 168.º (red. 1989): N.º 1: Alínea <i>h</i> ): Ac. 426/98.
Artigo 99.º (red. 1989): Ac. 386/98.	Alínea <i>i</i> ): Ac. 326/98; Ac. 354/98; Ac. 359/98; Ac. 421/98; Ac. 504/98.
Artigo 106.º (red. 1989): Ac. 326/98; Ac. 354/98; Ac. 359/98; Ac. 504/98.	Alínea <i>q</i> ): Ac. 383/98; Ac. 385/98; Ac. 407/98; Ac. 468/98; Ac. 476/98.
Artigo 108.º (red. 1989): Ac. 326/98.	N.º 2: Ac. 477/98.
Artigo 115.º (red. 1982): Ac. 408/98.	Artigo 201.º (red. 1989): Ac. 354/98.
Artigo 115.º: Ac. 288/98; Ac. 531/98; Ac. 532/98.	Artigo 202.º: Ac. 514/98.
Artigo 122.º (red. 1989): Ac. 359/98.	Artigo 205.º (red. 1989): Ac. 436/98.
Artigo 164.º (red. 1989): Alínea <i>g</i> ): Ac. 510/98.	Artigo 206.º (red. 1982): Ac. 436/98.
Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>a</i> ): Ac. 479/98.	Artigo 219.º (red. 1989): Ac. 356/98.
Alínea <i>c</i> ): Ac. 534/98.	Artigo 223.º: Ac. 288/98; Ac. 472/98.
Alínea <i>h</i> ): Ac. 426/98.	
Artigo 167.º (red. prim.): Alínea <i>c</i> ):	

Artigo 227.º:  
Ac. 408/98.

Artigo 229.º (red. 1982):  
Ac. 408/98.

Artigo 239.º:  
Ac. 523/98.

Artigo 240.º:  
Ac. 390/98;  
Ac. 391/98.

Artigo 241.º (red. 1989):  
Ac. 391/98.

Artigo 242.º:  
Ac. 436/98.

Artigo 256.º:  
Ac. 532/98.

Artigo 266.º:  
Ac. 356/98.

Artigo 268.º (red. 1989):  
Ac. 435/98.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei  
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

**2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro**  
**(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)**

Artigo 8.º, alínea d): Ac. 472/98.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea i): Ac. 378/98.
Artigo 8.º, alínea f): Ac. 523/98.	Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 473/98; Ac. 488/98; Ac. 536/98.
Artigo 11.º: Ac. 288/98.	Artigo 70.º, n.º 3: Ac. 536/98.
Artigo 51.º: Ac. 477/98; Ac. 510/98.	Artigo 70.º, n.º 4: Ac. 536/98.
Artigo 65.º: Ac. 510/98.	Artigo 70.º, n.º 6: Ac. 536/98.
Artigo 69.º: Ac. 392/98; Ac. 459/98.	Artigo 75.º: Ac. 459/98; Ac. 536/98.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 421/98.	Artigo 75.º-A: Ac. 375/98.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 326/98; Ac. 352/98; Ac. 384/98; Ac. 389/98; Ac. 435/98; Ac. 473/98; Ac. 488/98; Ac. 519/98; Ac. 524/98; Ac. 529/98; Ac. 536/98.	Artigo 76.º: Ac. 488/98.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea g): Ac. 518/98; Ac. 519/98.	Artigo 78.º-A (red. anterior à Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro): Ac. 439/98.
	Artigo 78.º-A: Ac. 358/98.
	Artigo 79.º-A: Ac. 517/98; Ac. 520/98.
	Artigo 79.º-C: Ac. 517/98;

Ac. 534/98.

Artigo 79.º-D:  
Ac. 468/98.

Artigo 80.º, n.º 3:  
Ac. 357/98;  
Ac. 407/98;  
Ac. 476/98;  
Ac. 534/98.

Artigo 80.º, n.º 4:  
Ac. 536/98.

Artigo 84.º, n.º 5:  
Ac. 357/98.

Artigo 84.º, n.º 6:  
Ac. 357/98.

Artigo 102.º:  
Ac. 472/98.

Artigo 102.º-B, n.º 7:  
Ac. 523/98.

Artigo 103.º-A:  
Ac. 522/98.

Artigo 105.º:  
Ac. 288/98.

Artigo 108.º:  
Ac. 289/98.



**3 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos**

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro:

Ac. 522/98.

#### 4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições, referendo e referendo local

Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:	Ac. 391/98.
Artigo 7.º:	
Ac. 472/98.	Lei n.º 45/91, de 3 de Agosto (Lei Orgânica do Regime do Referendo):
Artigo 9.º:	Ac. 288/98.
Ac. 523/98.	
Artigo 73.º:	Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo):
Ac. 523/98.	Ac. 288/98;
	Ac. 531/98;
Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:	Ac. 532/98.
Ac. 390/98;	

**5 — Preceitos de diplomas relativos a declarações de património e rendimentos de titulares de cargos públicos**

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:  
Artigo 5.º, n.º 2:

Ac. 289/98.

## 6 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu a questão de constitucionalidade.)

Código das Associações Mutualistas  
(aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
72/90, de 3 de Março):

Artigo 119.º:

**Ac. 407/98;**

**Ac. 476/98.**

Código de Justiça Militar (aprovado pelo  
Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de  
Abril):

Artigo 201.º (na redacção do Decreto-  
Lei n.º 81/82, de 15 de Março):

**Ac. 334/98.**

Código de Processo Civil (aprovado pelo  
Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio  
de 1967):

Artigo 296.º (na redacção anterior às  
alterações de 1995 — Decreto-Lei n.º  
329-A/95, de 12 de Dezembro — e  
de 1996 — Decreto-Lei n.º 180/96,  
de 25 de Setembro):

**Ac. 514/98.**

Artigo 456.º:

**Ac. 357/98.**

Artigo 704.º:

**Ac. 358/98.**

Artigo 730.º:

Ac. 389/98.

Artigo 731.º:

Ac. 389/98.

Artigo 796.º:

**Ac. 499/98.**

Artigo 1180.º:

**Ac. 506/98.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo  
Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Feve-  
reiro):

Artigo 1.º:

**Ac. 518/98;**

**Ac. 519/98.**

Artigo 4.º:

Ac. 389/98.

Artigo 61.º:

**Ac. 372/98;**

**Ac. 512/98.**

Artigo 62.º:

**Ac. 512/98.**

Artigo 141.º:

**Ac. 372/98.**

Artigo 215.º:

Ac. 524/98.

Artigo 287.º (na versão anterior à data  
da entrada em vigor do Decreto-Lei  
n.º 317/95, de 27 de Novembro):

**Ac. 406/98.**

Artigo 361.º:

**Ac. 382/98.**

Artigo 368.º:

**Ac. 382/98.**

Artigo 374.º:

**Ac. 382/98.**

Artigo 409.º:

**Ac. 498/98.**

- Artigo 410.º:  
Ac. 389/98;  
Ac. 533/98.
- Artigo 420.º:  
**Ac. 352/98.**
- Artigo 426.º:  
Ac. 389/98.
- Artigo 433.º:  
**Ac. 524/98.**
- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril):  
Artigo 129.º:  
**Ac. 479/98.**
- Artigo 228.º:  
**Ac. 479/98.**
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):  
Artigo 2.º:  
Ac. 529/98.
- Artigo 71.º:  
Ac. 524/98.
- Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948:  
Artigo 15.º, § único (na redacção do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro):  
**Ac. 383/98.**
- Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro:  
Artigo 54.º:  
**Ac. 356/98.**
- Artigo 56.º:  
**Ac. 356/98.**
- Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:  
Artigo 6.º:  
**Ac. 517/98** (versão originária);  
**Ac. 520/98.**
- Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro:  
Artigo 69.º:  
**Ac. 385/98.**
- Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro:  
Artigo 36.º:  
**Ac. 480/98.**
- Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro:  
Artigo 15.º:  
**Ac. 477/98.**
- Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro:  
Artigo 15.º:  
**Ac. 359/98.**
- Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro:  
Artigo 11.º:  
Ac. 326/98.
- Artigo 13.º:  
**Ac. 326/98.**
- Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho:  
Artigo 1.º:  
Ac. 326/98;  
**Ac. 468/98.**
- Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 504/98.**
- Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril:  
Artigo 5.º:  
**Ac. 436/98.**
- Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro:  
Artigo 11.º:  
Ac. 529/98.
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:  
Artigo 31.º:  
**Ac. 524/98.**
- Artigo 54.º:  
Ac. 524/98.

- Artigo 71.º:  
**Ac. 534/98.**
- Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro:  
Artigo 9.º:  
**Ac. 353/98.**
- Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro:  
Artigo 140.º:  
**Ac. 385/98.**
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):  
Artigo 3.º:  
**Ac. 356/98.**
- Artigo 33.º:  
**Ac. 356/98.**
- Artigo 34.º:  
**Ac. 356/98.**
- Artigo 36.º:  
**Ac. 356/98.**
- Artigo 37.º:  
**Ac. 356/98.**
- Artigo 75.º:  
**Ac. 356/98.**
- Artigo 172.º:  
**Ac. 384/98.**
- Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho (aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A, de 19 de Maio):  
Artigo 22.º:  
**Ac. 408/98.**
- Lei n.º 14/83, de 25 de Agosto:  
**Ac. 477/98.**
- Lei das Autarquias Locais (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março):  
Artigo 89.º:  
**Ac. 435/98.**
- Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:  
Artigo 30.º:  
**Ac. 359/98.**
- Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):  
Artigo 28.º:  
**Ac. 435/98.**
- Artigo 29.º:  
**Ac. 435/98.**
- Lei do Arrendamento Rural (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro):  
Artigo 36.º:  
**Ac. 386/98.**
- Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:  
Artigo 6.º:  
**Ac. 391/98.**
- Lei n.º 8/93, de 5 de Março:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 390/98.**
- Lei n.º 9/96, de 23 de Março:  
**Ac. 510/98.**
- Portaria n.º 65/92, de 1 de Fevereiro:  
N.º 1:  
**Ac. 354/98.**
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):  
Artigo 69.º:  
**Ac. 426/98.**
- Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol:  
Artigo 129.º:  
**Ac. 488/98.**
- Regulamento das Inspeções Judiciais (publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Junho de 1993):  
**Ac. 356/98.**

Regulamento para Venda em Hasta Pública de Um Lote de Terreno Sito no Loteamento do Antigo Campo da Feira (de 15 de Setembro de 1988, da Câmara Municipal de Braga):

Cláusula V:

**Ac. 421/98.**

Regulamento para Venda em Hasta Pública de Quatro Lotes de Terreno, um por um, Situados a Norte da Alameda da Fonte — Loteamento das Parretas (de 15 de Setembro de 1988, da Câmara Municipal de Braga):

Cláusula V:

**Ac. 421/98.**

Resolução da Assembleia da República n.º 16/98 (publicada no *Diário da República*, I Série-A, de 31 de Março de 1998):

**Ac. 288/98.**

Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/98 (publicada em Suplemento ao *Diário da República*, I Série, de 30 de Junho de 1998, distribuído em 7 de Julho de 1998):

**Ac. 531/98.**

Resolução da Assembleia da República n.º 36-B/98 (publicada em Suplemento ao *Diário da República*, I Série-A, n.º 148, de 30 de Junho de 1998, distribuído em 7 de Julho de 1998):

**Ac. 532/98.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO



## A

Aborto — Ac. 288/98.

Aceitação do réu — Ac. 514/98.

Acesso ao direito — Ac. 384/98; Ac. 479/98; Ac. 499/98; Ac. 506/98.

Acesso aos tribunais — Ac. 357/98; Ac. 358/98; Ac. 383/98; Ac. 384/98; Ac. 479/98; Ac. 499/98; Ac. 514/98.

Ação de demarcação — Ac. 514/98.

Ação para reconhecimento de direito — Ac. 435/98.

Acto administrativo — Ac. 421/98.

Actos anuláveis — Ac. 435/98.

Fundamentação de acto administrativo — Ac. 384/98.

Garantia de recurso contencioso — Ac. 435/98.

Advogado — Ac. 512/98.

Alfândegas — Ac. 504/98.

Amnistia — Ac. 510/98.

Antiguidade — Ac. 356/98.

Apoio judiciário — Ac. 392/98.

Arbitragem do trabalho — Ac. 408/98.

Arbitrio legislativo — Ac. 353/98; Ac. 356/98; Ac. 480/98.

Arrendamento rural:

Contrato de arrendamento rural — Ac. 386/98.

Formalidades do contrato — Ac. 386/98.

Regime do arrendamento rural — Ac. 386/98.

Arrendamento urbano:

Contrato de arrendamento urbano — Ac. 426/98.

Denúncia do contrato de arrendamento — Ac. 421/98.

Assembleia de freguesia:

Competência consultiva — Ac. 390/98; Ac. 391/98.

Deliberação — Ac. 390/98; Ac. 391/98.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania — Ac. 356/98.

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais — Ac. 383/98; Ac. 385/98; Ac. 407/98; Ac. 476/98.

Criação de impostos — Ac. 326/98; Ac. 354/98; Ac. 359/98; Ac. 421/98; Ac. 504/98.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 517/98; Ac. 520/98.

Estado e capacidade das pessoas — Ac. 479/98.

Regime geral do arrendamento urbano — 426/98.

Sistema fiscal — Ac. 326/98; Ac. 421/98; Ac. 504/98.

Assembleia legislativa regional:

Competência legislativa — Ac. 408/98.

Assento — Ac. 518/98.

Associações mutualistas — Ac. 407/98; Ac. 476/98.

Associações sindicais — Ac. 477/98.

Autarquias locais:

Atribuições — Ac. 390/98; Ac. 391/98.

Autonomia financeira — Ac. 436/98.

Consignação de receitas — Ac. 436/98.

Criação — Ac. 390/98.

Deliberações anuláveis — Ac. 435/98.  
Dívidas das autarquias — Ac. 436/98.

Autorização legislativa — Ac. 352/98; Ac. 426/98; Ac. 534/98.

Extensão da autorização legislativa — Ac. 359/98.  
Limites da autorização legislativa — Ac. 359/98.  
Objecto da autorização legislativa — Ac. 359/98.  
Sentido da autorização legislativa — Ac. 352/98; Ac. 359/98; Ac. 426/98; Ac. 477/98.

Avaliação de rendas — Ac. 383/98.

## C

Centro de Estudos Judiciários — Ac. 356/98.  
Cessação do contrato de trabalho — Ac. 353/98.  
Classificação de serviço — Ac. 356/98.  
Colisão de direitos fundamentais — Ac. 288/98.  
Coima — Ac. 522/98.  
Concurso de provimento — Ac. 477/98.  
Concurso na função pública — Ac. 477/98.  
Conselho Superior da Magistratura — Ac. 356/98; Ac. 439/98.  
Consulta directa — Ac. 288/98; Ac. 531/98; Ac. 532/98.  
Consulta directa local — Ac. 390/98; Ac. 391/98.  
Contagem de prazos — Ac. 459/98.  
Contagem de tempo de serviço — Ac. 356/98.  
Contas dos partidos políticos — Ac. 522/98.  
Contencioso de anulação — Ac. 435/98.  
Contencioso eleitoral — Ac. 472/98.  
Contencioso tributário — Ac. 385/98.  
Contra-ordenação — Ac. 522/98.  
Contratação colectiva — Ac. 517/98; Ac. 520/98.

Contrato de seguro caução — Ac. 504/98.  
Contrato escrito — Ac. 386/98.  
Contrato de trabalho — Ac. 353/98; Ac. 408/98.  
Convenção colectiva de trabalho — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Convenção Europeia de Extradicação — Ac. 378/98.  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 352/98.  
Criação de freguesias — Ac. 390/98.  
Criação de regiões administrativas — Ac. 532/98.  
Crime de fraude na obtenção de subsídio — Ac. 480/98.  
Crime económico — Ac. 480/98.  
Crime político — Ac. 510/98.  
Criminalização — Ac. 288/98.

## D

Decisão de tribunal — Ac. 488/98; Ac. 529/98.

Declaração de património e rendimentos:

Acesso às declarações de património — Ac. 289/98.  
Interesse relevante na consulta — Ac. 289/98.

Decreto regulamentar — Ac. 383/98.  
Defensor officioso — Ac. 512/98.  
Desalfandegamento — Ac. 504/98.  
Descriminalização — Ac. 288/98.  
Desembaraço aduaneiro — Ac. 504/98.  
Despachante oficial — Ac. 353/98; Ac. 504/98.  
Despenalização — Ac. 288/98.  
Desporto — Ac. 473/98; Ac. 488/98.  
Direitos aduaneiros — Ac. 504/98.  
Direito à contratação colectiva — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Direito à escolha de defensor — Ac. 512/98.  
Direito à fundamentação — Ac. 384/98.  
Direito à reserva da vida privada — Ac. 480/98.

Direito à segurança social — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Direito à vida — Ac. 288/98.  
Direito ao bom nome — Ac. 480/98.  
Direito ao livre desenvolvimento da personalidade — Ac. 288/98.  
Direito ao recurso — Ac. 384/98; Ac. 479/98; Ac. 524/98.  
Direito a uma maternidade consciente — Ac. 288/98.  
Direitos compensatórios — Ac. 359/98.  
Direito de acção judicial — Ac. 506/98.  
Direitos de importação — Ac. 359/98.  
Direito fundamental — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Direitos das associações sindicais — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Direitos dos administrados — Ac. 435/98.  
Direitos dos trabalhadores — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Discricionariedade legislativa — Ac. 356/98.  
Dissolução de partido político — Ac. 522/98.  
Dolo negligente — Ac. 522/98.  
Droga — Ac. 534/98.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 383/98.

## E

Edital — Ac. 480/98.  
EDP — Ac. 436/98.

Eleições autárquicas:

Apuramento geral — Ac. 472/98.  
Comissão administrativa — Ac. 523/98.  
Contencioso eleitoral — Ac. 472/98; Ac. 523/98.  
Direito de renúncia — Ac. 523/98.  
Eleições intercalares — Ac. 523/98.  
Renúncia dos membros — Ac. 523/98.

Eleitor — Ac. 531/98; Ac. 532/98.  
Embargos — Ac. 479/98.  
Emolumentos dos registos — Ac. 385/98.

Estado de direito — Ac. 357/98; Ac. 358/98; Ac. 480/98.  
Estado de direito democrático — Ac. 506/98; Ac. 510/98.  
Estágio — Ac. 356/98.  
Exploração de terra alheia — Ac. 386/98.  
Exposição prévia — Ac. 439/98.  
Extinção de partido político — Ac. 522/98.

## F

Falência — Ac. 479/98; Ac. 506/98.  
Falsas declarações — Ac. 372/98.  
Federação Portuguesa de Futebol — Ac. 473/98; Ac. 488/98.  
Financiamento dos partidos políticos — Ac. 522/98.  
Fiscalização das contas dos partidos políticos — Ac. 522/98.  
Forças armadas — Ac. 334/98.  
*Forças Populares 25 de Abril* — Ac. 510/98.  
Fraude — Ac. 480/98.  
Freguesia — Ac. 390/98; Ac. 391/98.  
Função pública — Ac. 477/98.

## G

Garantias dos administrados — Ac. 435/98.  
Garantia jurisdicional administrativa — Ac. 435/98.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 354/98; Ac. 385/98.  
Poder regulamentar — Ac. 383/98.

## I

Imposto — Ac. 354/98.  
Imposto de selo — Ac. 421/98.  
Impugnação de liquidação — Ac. 385/98. 825  
Inconstitucionalidade consequente — Ac. 359/98; Ac. 436/98.

Inconstitucionalidade formal — Ac. 383/98; Ac. 477/98.  
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 354/98; Ac. 383/98; Ac. 421/98; Ac. 426/98; Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Indemnização pela cessação do contrato de trabalho — Ac. 353/98.  
Infracção — Ac. 522/98.  
Infracção de motivação política — Ac. 510/98.  
Inspeção judicial — Ac. 356/98.  
Instituições de previdência — Ac. 407/98; Ac. 476/98.  
Instituições particulares de solidariedade social — Ac. 476/98.  
Interesse público — Ac. 506/98.  
Interpretação conforme à Constituição — Ac. 357/98; Ac. 358/98; Ac. 407/98; Ac. 476/98; Ac. 534/98.  
Interpretação inconstitucional — Ac. 357/98; Ac. 358/98; Ac. 498/98; Ac. 534/98.  
Interrupção voluntária da gravidez — Ac. 288/98.  
IROMA — Ac. 326/98; Ac. 468/98.  
Isenção de custas — Ac. 439/98.

## J

Juiz — Ac. 356/98; Ac. 439/98.  
Juiz do Tribunal de Contas — Ac. 384/98.  
Julgamento das contas dos partidos políticos — Ac. 522/98.

Junta de freguesia:

Eleição dos vogais — Ac. 472/98.

## L

Legislação de trabalho — Ac. 477/98.  
Lei geral — Ac. 510/98.  
Lei habilitante — Ac. 383/98.  
Limites à negociação colectiva — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Litigância de má fé — Ac. 357/98.

## M

Má fé — Ac. 357/98.  
Magistrado — Ac. 356/98.  
Magistrado Judicial — Ac. 356/98.  
Matéria de direito — Ac. 352/98.  
Multa — 357/98.

## N

Negociação colectiva — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Nomeação de defensor — Ac. 512/98.  
Norma — Ac. 529/98.  
Norma penal em branco — Ac. 534/98.  
Norma processual — Ac. 383/98.  
Nulidade — Ac. 439/98.

## O

Obtenção de subsídio — Ac. 480/98.  
Oposição de embargos — Ac. 479/98.  
Orçamento do Estado — Ac. 326/98.

## P

Partido político — Ac. 522/98.  
Pena acessória — Ac. 480/98.  
Pensão complementar de reforma — Ac. 517/98.  
Pensão de aposentação — Ac. 435/98.  
Pensão de reforma — Ac. 520/98.  
Pessoas colectivas — Ac. 479/98.  
Portaria — Ac. 534/98.  
Prazo — Ac. 459/98.  
Prescrição de crédito — Ac. 408/98.  
Prestações complementares de segurança social — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Prevenção geral — Ac. 480/98.  
Princípio da anualidade orçamental — Ac. 326/98.  
Princípio da confiança — Ac. 506/98.  
Princípio da igualdade — Ac. 334/98; Ac. 353/98; Ac. 356/98; Ac. 383/98; Ac. 459/98; Ac. 480/98; Ac. 499/98; Ac. 504/98; Ac. 510/98.  
Princípio da imparcialidade — Ac. 356/98.

Princípio da imparcialidade da administração — Ac. 504/98.  
Princípio da justiça — Ac. 356/98.  
Princípio da legalidade — Ac. 356/98.  
Princípio da legalidade das penas — Ac. 334/98.  
Princípio da legalidade fiscal — Ac. 504/98.  
Princípio da necessidade — Ac. 480/98.  
Princípio da necessidade das penas — Ac. 480/98.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 334/98; Ac. 356/98; Ac. 499/98; Ac. 504/98.  
Princípio da segurança jurídica — Ac. 435/98; Ac. 459/98; Ac. 506/98.  
Princípio da tipicidade tributária — Ac. 359/98.

#### Processo civil:

Audiência de discussão e julgamento — Ac. 499/98.  
Celeridade processual — Ac. 499/98.  
Desistência da instância — Ac. 514/98.  
Desistência do pedido — Ac. 506/98.  
Direito de defesa — Ac. 357/98; Ac. 358/98.  
Justificação de falta — Ac. 499/98.  
Justo impedimento — Ac. 499/98.  
Princípio da igualdade de armas — Ac. 514/98.  
Princípio do contraditório — Ac. 357/98; Ac. 358/98.  
Princípio do dispositivo — Ac. 506/98.  
Processo sumaríssimo — Ac. 499/98.  
Recurso — Ac. 358/98.

#### Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade — Ac. 410/97.  
Fiscalização preventiva do referendo nacional — Ac. 288/98; Ac. 531/98; Ac. 532/98.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Abandono da questão de constitucionalidade — Ac. 326/98.  
Admissibilidade do recurso — Ac. 488/98; Ac. 498/98.  
Aplicação implícita de norma — Ac. 518/98.  
Aplicação de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 385/98; Ac. 518/98; Ac. 519/98; Ac. 536/98.  
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 389/98; Ac. 524/98; Ac. 529/98.  
Aplicação de norma declarada inconstitucional — Ac. 518/98; Ac. 519/98.  
Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 384/98; Ac. 498/98.  
Audiência do interessado — Ac. 439/98.  
Caso julgado — Ac. 389/98.  
Conceito de norma — Ac. 421/98.  
Contrariedade com convenção internacional — Ac. 378/98.  
Conhecimento do recurso — Ac. 389/98; Ac. 518/98; Ac. 519/98.  
Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 476/98.  
Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 518/98; Ac. 519/98; Ac. 536/98.  
Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 473/98; Ac. 488/98; Ac. 536/98.  
Extinção do recurso — Ac. 439/98.  
Função instrumental do recurso — Ac. 524/98.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 326/98; Ac. 384/98; Ac. 488/98; Ac. 498/98; Ac. 518/98; Ac.

519/98; Ac. 529/98; Ac. 536/98.  
Interesse processual — Ac. 385/98.  
Interposição do recurso — Ac. 389/98.  
Interpretação de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 518/98; Ac. 519/98.  
Intervenção do Plenário — Ac. 517/98; Ac. 520/98.  
Inutilidade superveniente — Ac. 439/98.  
*Obiter dicta* — Ac. 389/98; Ac. 524/98.  
Objecto do recurso — Ac. 518/98; Ac. 519/98; Ac. 524/98.  
Pressuposto do recurso — Ac. 326/98; Ac. 378/98; Ac. 473/98; Ac. 488/98; Ac. 498/98; Ac. 518/98; Ac. 519/98; Ac. 529/98.  
Questão prévia — Ac. 385/98; Ac. 518/98; Ac. 519/98; Ac. 524/98.  
Recurso para o Plenário — Ac. 468/98.  
Tempestividade — Ac. 389/98; Ac. 459/98; Ac. 536/98.  
Trânsito em julgado — Ac. 536/98.  
Uniformização de jurisprudência — Ac. 468/98; Ac. 520/98.

#### Processo criminal:

Alteração substancial dos factos — Ac. 518/98; Ac. 519/98.  
Antecedentes criminais — Ac. 372/98.  
Arguido — Ac. 372/98; Ac. 519/98.  
Celeridade processual — Ac. 406/98.  
Convocação — Ac. 518/98; Ac. 519/98.  
Definição de crime — Ac. 534/98.  
Direito ao recurso — Ac. 498/98.  
Direito ao silêncio — Ac. 372/98.  
Direito de pronúncia — Ac. 382/98.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 533/98.

Garantias de defesa — Ac. 352/98; Ac. 372/98; Ac. 382/98; Ac. 406/98; Ac. 498/98; Ac. 512/98; Ac. 518/98; Ac. 519/98; Ac. 524/98.  
Garantias do processo criminal — Ac. 352/98; Ac. 382/98; Ac. 406/98; Ac. 512/98.  
Instrução — Ac. 406/98.  
Matéria de facto — Ac. 382/98.  
Pena — Ac. 498/98.  
Perdão de pena — Ac. 498/98.  
Prazo — Ac. 406/98.  
Presunção de inocência — Ac. 372/98; Ac. 406/98.  
Primeiro interrogatório — Ac. 372/98.  
Princípio da culpa — Ac. 524/98.  
Princípio da legalidade penal — Ac. 524/98; Ac. 534/98.  
Princípio da necessidade das penas — Ac. 372/98.  
Princípio do acusatório — Ac. 372/98; Ac. 406/98; Ac. 498/98.  
Princípio do contraditório — Ac. 352/98; Ac. 372/98; Ac. 382/98.  
Princípio do inquisitório — Ac. 372/98.  
Prova pericial — Ac. 534/98.  
Qualificação jurídica — Ac. 518/98.  
Quesitos — Ac. 382/98.  
Recursos interlocutórios — Ac. 524/98.  
*Reformatio in pejus* — Ac. 498/98.  
Renovação da prova — Ac. 533/98.  
Revogação de perdão — Ac. 498/98.  
Tipo legal — Ac. 534/98.  
Tipo privilegiado — Ac. 534/98.

Processo jurisdicional sancionatório — Ac. 522/98.

#### Processo penal militar:

Crime essencialmente militar — Ac. 334/98.  
Furto de objectos militares — Ac. 334/98.  
Medida da pena — Ac. 334/98.

Processo justo e leal — Ac. 358/98; Ac. 382/98.  
Proibição da indefesa — Ac. 357/98.  
Proibição do arbítrio — Ac. 334/98.  
Publicidade da sentença — Ac. 480/98.

## Q

Questão desportiva — Ac. 473/98; Ac. 488/98.

## R

Reclamação:

Apensação do processo — Ac. 392/98.  
Decisão sumária — Ac. 533/98.  
Erro manifesto — Ac. 375/98.  
Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 473/98; Ac. 488/98; Ac. 536/98.  
Interposição do recurso — Ac. 375/98; Ac. 459/98.  
Instrução da reclamação — Ac. 392/98.  
Prazo — Ac. 459/98.  
Reclamação para a conferência — Ac. 533/98.  
Reclamação por nulidades — Ac. 439/98.  
Requisição de elementos — Ac. 375/98.  
Suprimento de irregularidades — Ac. 375/98.

Recurso contencioso — Ac. 384/98; Ac. 435/98.  
Recurso eleitoral — Ac. 472/98; Ac. 523/98.  
Recurso manifestamente infundado — Ac. 352/98.

Referendo:

Clareza — Ac. 288/98; Ac. 531/98; Ac. 532/98.  
Pergunta — Ac. 288/98; Ac. 531/98; Ac. 532/98.

Precisão — Ac. 288/98; Ac. 531/98; Ac. 532/98.

Objectividade — Ac. 288/98; Ac. 531/98; Ac. 532/98.

Universo eleitoral — Ac. 288/98; Ac. 531/98; Ac. 532/98.

Referendo local — Ac. 390/98; Ac. 391/98.

Região Autónoma dos Açores:

Interesse específico regional — Ac. 408/98.

Regime da função pública — Ac. 477/98.  
Regime dos direitos, liberdades e garantias — Ac. 517/98.

Regiões administrativas — Ac. 532/98.

Regionalização — Ac. 532/98.

Registo comercial — Ac. 385/98.

Registo criminal — Ac. 372/98.

Regulamentação colectiva de trabalho — Ac. 517/98; Ac. 520/98.

Regulamento — Ac. 534/98.

Regulamento camarário — Ac. 421/98.

Rejeição de recurso — Ac. 352/98.

Relação laboral — Ac. 408/98.

Reserva de lei — Ac. 354/98; Ac. 517/98; Ac. 520/98.

Responsabilidade contra-ordenacional — Ac. 522/98.

Restrição de direito fundamental — Ac. 517/98; Ac. 520/98.

## S

Segurança social — Ac. 517/98; Ac. 520/98.

Suspensão de actividade política — Ac. 522/98.

Suspensão de prazo — Ac. 459/98.

## T

Taxa — Ac. 326/98; Ac. 354/98.

Taxa *ad valorem* — Ac. 359/98.

Taxa de radiodifusão — Ac. 354/98.

Taxas devidas ao IROMA — Ac. 468/98.

Tempo de serviço — Ac. 353/98.  
Tentativa de conciliação — Ac. 408/98.  
Titular de cargo político — Ac. 289/98.  
Tráfico de estupefacientes — Ac.  
534/98.  
Tratado de Amesterdão — Ac. 531/98.

Tribunal Constitucional:

Competência do Tribunal Constitu-  
cional — Ac. 288/98; Ac. 421/98;  
Ac. 472/98; Ac. 476/98; Ac.  
518/98; Ac. 522/98; Ac. 523/98;  
Ac. 531/98.

Tribunal de Contas — Ac. 384/98.  
Tribunal Fiscal — Ac. 468/98.  
Tribunal do Trabalho — Ac. 407/98; Ac.  
476/98.

## U

União Europeia — Ac. 531/98.

## V

Vida intra-uterina — Ac. 288/98.



## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva de referendo nacional

Acórdão n.º 288/98, de 17 de Abril de 1998 — *Tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução n.º 16/98 da Assembleia da República, sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez*

Acórdão n.º 531/98, de 29 de Julho de 1998 — *Considera que a proposta de referendo aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/98 não respeita os requisitos de objectividade, clareza e precisão exigidos pelo artigo 115.º, n.º 6, da Constituição e pelo artigo 7.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Regime do Referendo, e, conseqüentemente, tem por não verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na mencionada Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/98*

Acórdão n.º 532/98, de 29 de Julho de 1998 — *Decide ter por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República n.º 36-B/98, relativa à instituição em concreto das regiões administrativas*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 510/98, de 14 de Julho de 1998 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas da Lei n.º 9/96, de 23 de Março, que determina a amnistia para determinadas infracções disciplinares e criminais*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 326/98, de 5 de Maio de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, relativa às taxas a favor do IROMA*

Acórdão n.º 334/98, de 6 de Maio de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 201.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, na parte em que estabelece a pena de 8 a 12 anos para o furto de objectos pertencentes ou afectos aos serviços das Forças Armadas de valor superior a 120 000\$00 e não excedendo 1 000 000\$00*

Acórdão n.º 352/98, de 12 de Maio de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na parte em que faculta ao tribunal superior — em caso de recurso versando unicamente matéria de direito e em que as «partes» já tiveram oportunidade de expor, nas respectivas motivações, o seu posicionamento quanto a tal matéria — rejeitar esse recurso, quando entenda que as razões aduzidas pelo recorrente são manifestamente improcedentes*

Acórdão n.º 353/98, de 12 de Maio de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, enquanto remete para o n.º 3 do artigo 13.º do Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, para o efeito de determinar a parte, posta a cargo do Estado, da indemnização devida aos trabalhadores dos despachantes oficiais que viram caducar os seus contratos de trabalho por alguma das causas indicadas naquele artigo 9.º, resultando dessa remissão que o tempo de serviço a ter em conta para tal cálculo é o que o trabalhador tiver prestado para a entidade patronal a que se achava vinculado no momento em que se pôs termo ao contrato, e não também o tempo de serviço que antes prestou a entidades diferentes*

- Acórdão n.º 354/98, de 12 de Maio de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 da Portaria n.º 65/92, de 1 de Fevereiro, que fixa o montante da taxa de radiodifusão*
- Acórdão n.º 356/98, de 12 de Maio de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º e 75.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), os artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, e o Regulamento das Inspeções Judiciais, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Junho de 1993*
- Acórdão n.º 357/98, de 12 de Maio de 1998 — *Interpreta o artigo 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, em termos de que a recorrente só pode ser condenada como litigante de má fé, depois de, previamente, ser ouvida, a fim de se poder defender da acusação de má fé*
- Acórdão n.º 358/98, de 12 de Maio de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 704.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada em termos de permitir que, quando o recorrente já alegou, o tribunal possa tomar a decisão de não conhecer do recurso, com fundamento na sua inadmissibilidade, sem o ouvir sobre essa questão*
- Acórdão n.º 359/98, de 12 de Maio de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes das alíneas b) e f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, relativo aos direitos compensatórios sobre a importação de bananas*
- Acórdão n.º 372/98, de 13 de Maio de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 3, alínea b), e 141.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na parte em que impõem ao arguido o dever de responder com verdade às perguntas feitas no primeiro interrogatório judicial sobre os seus antecedentes criminais*
- Acórdão n.º 378/98, de 19 de Maio de 1998 — *Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma constante de diploma legislativo com fundamento na sua contrariedade com convenção internacional, faltando, pois, o requisito fulcral de admissibilidade do recurso*
- Acórdão n.º 382/98, de 19 de Maio de 1998 — *Nega provimento ao recurso, não julgando inconstitucional o complexo normativo formado pelos artigos 361.º, 368.º, n.º 2, e 374.º do Código de Processo Penal, enquanto nele se não prevê a prévia quesitação de factos alegados pela acusação e pela defesa e resultantes da discussão da causa e, consequentemente, a sua reclamação*
- Acórdão n.º 383/98, de 19 de Maio de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na medida em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão de questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida*
- Acórdão n.º 384/98, de 19 de Maio de 1998 — *Julga inconstitucional a norma contida no artigo 172.º, n.º 4, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), na interpretação feita pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, no sentido de o recorrente*

*dever interpor o recurso de deliberação classificativa do concurso para juizes do Tribunal de Contas num momento em que ignora os fundamentos da decisão que pretende impugnar*

Acórdão n.º 385/98, de 19 de Maio de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, enquanto interpretada como determinando que das decisões dos conservadores e notários se recorre para o tribunal de comarca e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 36/87, quanto à norma constante do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribui aos tribunais de comarca competência para julgar os recursos interpostos da decisão do conservador do registo comercial sobre impugnação da liquidação de emolumentos provenientes de inscrições registrais*

Acórdão n.º 386/98, de 19 de Maio de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 36.º, n.º 3, da Lei do Arrendamento Rural (Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro)*

Acórdão n.º 389/98, de 20 de Maio de 1998 — *Não conhece do recurso, por o acórdão recorrido não ter aplicado as normas cuja constitucionalidade se pretende seja apreciada*

Acórdão n.º 406/98, de 2 de Junho de 1998 — *Julga inconstitucional o artigo 287.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987, na versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 317/95, de 27 de Novembro, enquanto fixa em cinco dias, contados da notificação da acusação, o prazo para o arguido requerer a abertura de instrução*

Acórdão n.º 407/98, de 2 de Junho de 1998 — *Julga não inconstitucional o artigo 119.º do Código das Associações Mutualistas — que dispõe que «as questões que se levantem entre as associações mutualistas e os seus associados ou entre estas e os respectivos agrupamentos são da competência dos tribunais comuns, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social» —, no sentido segundo o qual, uma vez que as associações mutualistas sejam qualificadas como instituições de previdência, são competentes para o conhecimento das questões nele referidas os tribunais do trabalho*

Acórdão n.º 408/98, de 2 de Junho de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 22.º do Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A, de 19 de Maio*

Acórdão n.º 421/98, de 3 de Junho de 1998 — *Julga inconstitucionais as normas constantes da cláusula V, n.º 1, do Regulamento para Venda em Hasta Pública de Um Lote de Terreno Sito no Loteamento do Antigo Campo da Feira e da cláusula V, n.º 1, do Regulamento para Venda em Hasta Pública de Quatro Lotes de Terreno, um por um, Situados a Norte da Alameda da Fonte — Loteamento das Parretas, ambos de 15 de Setembro de 1988, da Câmara Municipal de Braga, enquanto determinam a aplicação do imposto do selo previsto no artigo 15.º da Tabela Geral do Imposto do Selo às aquisições realizadas por via dos mesmos*

Acórdão n.º 426/98, de 16 de Junho de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que permite ao senhorio denunciar o contrato quando necessite do prédio para habitação dos seus descendentes em 1.º grau*

Acórdão n.º 435/98, de 16 de Junho de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 89.º da Lei das Autarquias Locais e 28.º, n.º 1, alínea c), e 29.º, n.º 4,*

*da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretadas no sentido de julgar improcedente a acção para o reconhecimento de um direito, em virtude de se considerar que o direito que o autor pretende ver reconhecido, a ter existido, se extinguiu, por força do decurso dos prazos do recurso de anulação do acto administrativo que definiu o conteúdo desse direito*

Acórdão n.º 436/98, de 17 de Junho de 1998 — *Julga consequencialmente inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, em função da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 260/98*

Acórdão n.º 468/98, de 24 de Junho de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, confirmando o Acórdão n.º 502/97*

Acórdão n.º 476/98, de 1 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 119.º do Código das Associações Mutualistas — que dispõe que «as questões que se levantem entre as associações mutualistas e os seus associados ou entre estas e os respectivos agrupamentos são da competência dos tribunais comuns, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social» — interpretada no sentido de que, sendo as associações mutualistas qualificadas como instituições de previdência, competentes para o conhecimento das questões nele referidas, são os tribunais de trabalho*

Acórdão n.º 477/98, de 1 de Julho de 1998 — *Julga inconstitucionais os artigos 5.º a 48.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, relativos aos concursos para provimento de lugares dos serviços públicos*

Acórdão n.º 479/98, de 7 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação dos artigos 129.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, na medida em que dela resulta que naqueles processos a oposição à decisão que decreta a falência só pode ser feita por meio de embargos, ainda que tal decisão tenha sido proferida pelo tribunal de 2.ª instância*

Acórdão n.º 480/98, de 1 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que impõe que a sentença condenatória de alguém por crime de fraude na obtenção de subsídio seja publicitada, por extracto, numa publicação periódica que se edite na área da comarca onde a infracção foi cometida ou, não se editando aí nenhuma, em publicação editada na área da comarca mais próxima, e, bem assim, através da afixação de edital e, em casos «particularmente graves», também através de publicação na II Série do Diário da República*

Acórdão n.º 498/98, de 2 de Julho de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a proibição da reformatio in pejus não abrange a revogação pelo tribunal superior do perdão de pena concedido pela 1.ª instância*

Acórdão n.º 499/98, de 2 de Julho de 1998 — *Nega provimento ao recurso, pelo que não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 796.º do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de, faltando autor e réu à audiência de discussão e julgamento em acção declarativa com processo sumaríssimo, não sendo a falta do autor justificada pelo menos até à realização da diligência, deve absolver-se o réu da instância, embora este o não requeira, por não ser de presumir que o réu prefira a realização da audiência de julgamento*

- Acórdão n.º 504/98, de 2 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, relativos à caução global para o desalfandegamento de mercadorias*
- Acórdão n.º 506/98, de 2 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 1180.º do Código de Processo Civil, enquanto estabelece que o requerente da falência só pode desistir do pedido até ser proferida a sentença, mesmo que esta ainda não tenha transitado em julgado*
- Acórdão n.º 512/98, de 15 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucional a interpretação dada às normas da alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º e do n.º 2 do artigo 62.º, ambas do Código de Processo Penal, que determinam o direito de assistência do arguido por defensor e a nomeação oficiosa de defensor nos casos em que essa assistência seja obrigatória*
- Acórdão n.º 514/98, de 15 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 296.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual a contestação aí referida (para o efeito de os réus serem ouvidos para dizerem se aceitam a desistência da instância feita pelos autores) é também aquela que, numa acção de demarcação, for dirigida a contestar a indicação feita pelos autores dos pontos por onde há-de passar a linha divisória*
- Acórdão n.º 517/98, de 15 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com fundamento em violação dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e julga inconstitucional a mesma norma, com fundamento em violação da alínea c) do artigo 167.º — conjugada com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição da República Portuguesa (versão originária)*
- Acórdão n.º 518/98, de 15 de Julho de 1998 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso e aplica declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 445/97*
- Acórdão n.º 519/98, de 15 de Julho de 1998 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 445/97, revogando o acórdão recorrido, a fim de ser reformulado em conformidade com essa declaração de inconstitucionalidade*
- Acórdão n.º 520/98, de 15 de Julho de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com fundamento em violação dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, 17.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e julga inconstitucional a mesma norma, com fundamento em violação da alínea c) do artigo 167.º — conjugada com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição da República Portuguesa (versão originária)*
- Acórdão n.º 524/98, de 29 de Julho de 1998 — *Não conhece do recurso, na parte em que ele tem por objecto as normas dos artigos 54.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal; e 71.º do Código Penal — todos nas interpretações arguidas de inconstitucionais; e não julga inconstitucionais as normas do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do artigo 433.º do Código de Processo Penal, nas interpretações arguidas de inconstitucionais*

Acórdão n.º 529/98, de 29 de Julho de 1998 — *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a inconstitucionalidade de uma das normas, e por não ter sido aplicada na decisão recorrida a outra norma cuja inconstitucionalidade é suscitada*

Acórdão n.º 534/98, de 7 de Agosto de 1998 — *Interpreta a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, no sentido de que, ao remeter para a portaria nela referida a definição dos limites quantitativos máximos de princípio activo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV, de consumo mais frequente, anexas ao mesmo diploma, o faz com o valor de prova pericial*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 375/98, de 19 de Maio de 1998 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por se verificar manifesto lapso no convite de aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso*

Acórdão n.º 392/98, de 29 de Maio de 1998 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter instruído a reclamação com as certidões necessárias*

Acórdão n.º 439/98, de 17 de Junho de 1998 — *Desatende reclamação contra decisão que julgou o recurso extinto por inutilidade superveniente, sem que o Tribunal tenha ouvido previamente o recorrente sobre a questão da inutilidade, não referida na exposição prévia*

Acórdão n.º 459/98, de 23 de Junho de 1998 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por este ter sido interposto após decurso do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 473/98, de 1 de Julho de 1998 — *Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por não terem sido esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam*

Acórdão n.º 488/98, de 2 de Julho de 1998 — *Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam*

Acórdão n.º 533/98, de 4 de Agosto de 1998 — *Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 410.º do Código de Processo Penal, na dimensão impugnada pelos recorrentes*

Acórdão n.º 536/98, de 25 de Setembro de 1998 — *Indefere a reclamação contra o despacho de não admissão do recurso por a decisão reclamada ter já transitado em julgado, sendo por isso irrecorrível*

#### 5 — Outros processos

Acórdão n.º 289/98, de 28 de Abril de 1998 — *Decide não autorizar o acesso às declarações de património e rendimentos previstas na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril*

Acórdão n.º 390/98, de 26 de Maio de 1998 — *Pronuncia-se pela ilegalidade do referendo local sobre a criação da freguesia de Linhaceira, decidido realizar por deliberação da Assembleia de Freguesia da Asseiceira, do concelho de Tomar, de 30 de Abril de 1998*

Acórdão n.º 391/98, de 26 de Maio de 1998 — *Não admite o requerimento apresentado pelo presidente da Assembleia de Freguesia de Caramos, relativo à apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local, cuja realização foi deliberada por essa assembleia de freguesia na sua reunião de 12 de Maio de 1998*

Acórdão n.º 472/98, de 1 de Julho de 1998 — *Não conhece do recurso relativo à eleição dos vogais da Junta de Freguesia de Cepões, por não ser da competência do Tribunal o julgamento de recurso relativo a momento posterior ao apuramento geral dos resultados eleitorais*

Acórdão n.º 522/98, de 15 de Julho de 1998 — *Julga extinta a responsabilidade contraordenacional, e extinto, consequentemente, o correspondente procedimento, a que respeitam os presentes autos, quanto à União de Esquerda para a Democracia Socialista (UEDS), ao Movimento de Esquerda Socialista (MES), aos Grupos Dinamizadores de Unidade Popular (GDUP), ao Partido de Unidade Popular (PUP) e ao Movimento Independente para a Reconstrução Nacional/Partido da Direita Portuguesa (MIRN/PDP); Condena o Partido Trabalhista (PT), o Partido Português das Regiões (PPR), a Frente de Esquerda Revolucionária (FER), a Frente Socialista Popular (FSP), o Partido Política XXI (PXXI), o Partido da Gente (PG), o Partido da Democracia Cristã (PDC), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Renovador Democrático (PRD) e o Movimento O Partido da Terra (MPT) pela prática da infração, prevista no artigo 14.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1995, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei, mas considerado o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na coima, que se fixa para cada um deles, no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao ano de 1996, ou seja, no valor de 273 000\$00; Condena o Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT), o Partido Socialista Revolucionário (PSR) e o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) pela prática da infração, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da omissão do cumprimento, no ano de 1995, da obrigação consignada no artigo 10.º dessa lei, mas igualmente considerado o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na coima, que se fixa para cada um deles, no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao mesmo ano, ou seja, no valor de 260 000\$00; Condena o Partido Socialista (PS) e o Partido Popular (CDS-PP) pela prática da infração prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da inobservância, verificada no recebimento, por cada um deles, de um donativo de pessoa singular no ano de 1995, do limite estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º dessa lei, na coima, que se fixa também para cada um deles, no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao mesmo ano, ou seja, no valor de 520 000\$00*

Acórdão n.º 523/98, de 22 de Julho de 1998 — *Nega provimento ao recurso quanto ao acto de marcação de eleições intercalares para a Assembleia de Freguesia do Vale, e rejeita o recurso quanto ao acto de nomeação da comissão administrativa, por incompetência do Tribunal em razão da matéria*

II — Acórdãos assinados entre os meses de Abril e Agosto de 1998 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Constituição da República

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)



- 3 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições, referendo e referendo local
- 5 — Preceitos de diplomas relativos a declarações de património e rendimentos de titulares de cargos públicos
- 6 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral